

Diário do Legislativo de 24/05/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 359ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATA

ATA DA 359ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22/5/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e telegramas - 2ª Fase (Grande Expediente); Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.186 e 2.187/2002 - Requerimentos nºs 3.358 a 3.363/2002 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Antônio Andrade, Agostinho Patrús e outros e Sargento Rodrigues e outros, da Comissão Especial da Prostituição Infantil e da CPI do Sistema Prisional - Proposição Não Recebida: Projeto de lei do Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila, Hely Tarquínio, Dimas Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Questão de ordem - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Andrade e Agostinho Patrús e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 22, 129, 236, 451 e 498/99 e 1.439/2001; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial da Prostituição Infantil, da CPI do Sistema Prisional e do Deputado Sargento Rodrigues e outros; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 591/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 690/99; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2002; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 6; declaração de voto - Chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Anderson Adatao - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely

Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Enivaldo Ribeiro, Deputado Federal, solicitando lhe seja informado se foi criada ou se houve proposta de criação, nesta Casa, de Comissão de Legislação Participativa.

Do Sr. Mauro Santos Ferreira (3), Secretário de Administração, prestando, em atenção a pedido da Comissão de Justiça, informações sobre os Projetos de Lei nºs 2.030, 2.057 e 2.074/2002. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Dos Srs. José Isidoro Ferreira e Joaquim Garcia Morato Filho, respectivamente Presidentes das Câmaras Municipais de Caeté e de Patrocínio, encaminhando moções de apoio ao Projeto de Lei nº 2.093/2002, aprovadas por Vereadores a essas Câmaras. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Geraldo Bicalho Calçado, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando pedido da Vereadora Rosa Araújo com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2002.)

Do Sr. Luiz Carlos Pinto, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, SP, encaminhando a Moção nº 103/2002, do Vereador Saul Barbosa Tango, em que manifesta o reconhecimento dessa Casa à Universidade Federal de Juiz de Fora. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Carla Fernanda de Oliveira, dos Srs. Roberto Naves Cocota e Claton Serafim da Silva, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Mateus Leme, Araguari e Borda da Mata, confirmando sua adesão ao I Concurso Estadual de Sites sobre Turismo em Minas Gerais.

Dos Srs. Eleuses Vacari Gomes, Eugênio Pascelli Gonçalves Lima, Valério de Sousa Mendes e Roberto Naves Cocota, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Barão de Cocais, Coronel Fabriciano, Monte Alegre de Minas e Araguari, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2002. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Sr. Antonio Orlando Macedo Ferreira, Presidente do CETEC, agradecendo o envio do Balanço de 2001, referente aos trabalhos desta Casa.

Do Sr. Murilo Badaró, Presidente do BDMG, encaminhando informações. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Cel. PM Franco Gontijo, Subchefe do Estado-Maior, encaminhando informações relacionadas ao Requerimento nº 2.682/2001, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexem-se ao Requerimento nº 2.682/2001.)

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, comunicando a liberação de recursos destinados ao Estado, que beneficiarão os Municípios de Icaraí de Minas e Verdelândia. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Luiz do Couto Neto, Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central do Brasil, agradecendo o convite para que o Presidente desse órgão participasse de reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, em 22/5/2002, e justificando sua ausência. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Rinaldo Junqueira de Barros, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunicando a liberação de recursos para o Município de Carneirinho. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Reginaldo Inácio, Diretor-Presidente do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais - SINDSUL -, solicitando sejam implementadas ações políticas a fim de bloquear processos que estariam levando a CEMIG a abandonar sua missão social e a se pautar por critérios exclusivamente mercadológicos e capitalistas. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Marcelo Correia de Moura Baptista, Diretor Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÔ -, solicitando intercessão junto à CEMIG a fim de que modifique sua política gerencial e administrativa de modo a oferecer boas condições de trabalho, impedindo a ocorrência freqüente de acidentes fatais. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Robínson Correa Gontijo, Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - SESC - em Minas Gerais, agradecendo o envio de publicação

contendo o balanço das atividades das comissões desta Casa em 2001.

TELEGRAMAS

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Reitora da UFMG, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa por meio do Requerimento nº 3.231/2002, do Deputado Eduardo Brandão.

Do Sr. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas a pedido da Comissão Especial dos Servidores Designados encaminhado por meio do Ofício nº 830/2002/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.186/2002

Determina o reembolso do valor pago por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa que adquirir ingresso para evento cultural ou esportivo promovido pelo Estado, ou realizado em espaço de sua propriedade poderá exigir o reembolso integral do valor pago, em moeda corrente, no local da compra do ingresso, caso efetue a sua devolução até seis horas antes do início do evento.

Art. 2º - O Estado, ao patrocinar um evento cultural ou esportivo, deverá exigir, como condição da liberação de recursos, que a iniciativa privada cumpra o disposto no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2002.

Eduardo Brandão

Justificação: A Lei nº 8.078, de 11/9/90, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, determina normas de proteção e defesa do consumidor, como estabelecem os arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal. O art. 4º da referida lei, em seu inciso V, propõe "incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo", princípio reforçado pelo inciso VIII do mesmo artigo: "estudo constante das modificações de mercado de consumo".

Atualmente, é comum as pessoas cancelarem compromissos por razões, sobretudo, profissionais, dadas as atribuições do mundo moderno e a correria do dia-a-dia. Exatamente por isso, muitas vezes, ocorre o não-comparecimento involuntário a eventos como shows, cinemas, jogos, teatros, etc. Além desse aborrecimento, há que se levar em conta o prejuízo decorrente do pagamento antecipado dos ingressos.

Imbuído do pensamento de que o consumidor não pode ter seu direito restringido, o projeto em tela tenta minimizar esse contratempo, oferecendo uma alternativa para aqueles que passarem por situações imprevisíveis.

Logo, se analisada a questão sob a ótica dos artigos citados do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além do art. 49, que permite a desistência de contrato por parte do consumidor, vimos que o projeto em pauta se torna instrumento alternativo de solução para o conflito que ora se apresenta. São essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de lei para a apreciação dos nobres pares, de quem esperamos a aprovação, pois trata-se, evidentemente, de medida de grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.187/2002

Declara de utilidade pública a Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor - FUMBEM -, com sede no Município de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor - FUMBEM.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de maio de 2002.

João Batista de Oliveira

Justificação: A associação preenche todos os requisitos legais para a obtenção do reconhecimento de sua utilidade pública estadual. Assim, nada mais justo e oportuno do que conferir esse título à entidade, permitindo a ela a prestação de maiores e melhores serviços na região onde atua.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.358/2002, do Deputado Irani Barbosa, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário do Planejamento informações sobre a destinação e aplicação dos recursos do crédito agrícola pró-Jaíba, nos últimos quatro anos.

Nº 3.359/2002, do Deputado Irani Barbosa, pleiteando seja solicitada ao Diretor-Geral do DER-MG cópia da documentação referente à licitação e do contrato celebrado para construção ou melhoria da estrada Mocambinho-Matias Cardoso, bem como informação quanto à origem dos recursos utilizados.

Nº 3.360/2002, do Deputado Irani Barbosa, pleiteando seja solicitada ao Secretário de Administração a lista dos imóveis pertencentes ao Estado que foram repassados ao DER-MG para serem dados em pagamento de débitos com empreiteiras ou fornecedores.

Nº 3.361/2002, da Comissão de Turismo, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o cronograma das obras de reparos nas estradas de acesso a São João del-Rei e região. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.362/2002, da Comissão de Turismo, pleiteando seja solicitada ao Diretor-Geral do IEF a aprovação do Conselho Consultivo da APA São José. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.363/2002, da Comissão de Educação, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Colégio Armstrong, no Município de Campo Belo, pelos 89 anos de criação.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja constituída a Frente Parlamentar em Defesa do Estado de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Andrade, Agostinho Patrús e outros e Sargento Rodrigues e outros, da Comissão Especial da Prostituição Infantil e da CPI do Sistema Prisional.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a veiculação de informações de utilidade pública nas emissoras de televisão estatais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão estatais dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a inserir em sua grade de programação diária a prestação de serviço de utilidade pública.

Art. 2º - O serviço de utilidade pública de que trata o artigo anterior destina-se, em especial, à divulgação de pessoas desaparecidas ou que estejam sendo procuradas pela justiça ou pelos órgão de segurança pública.

Art. 3º - A duração de cada inserção não será inferior a trinta segundos e ocorrerá, pelo menos, quatro vezes ao dia.

Parágrafo único - Os anúncios se limitam ao número de duas pessoas por dia.

Art. 4º - Caberá ao Tribunal de Justiça e às Polícias Civil e Militar enviar para as emissoras os nomes das pessoas, os dados necessários para sua identificação, inclusive foto ou imagem.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão firmar convênio com a Polícia Federal para a utilização dos serviços de utilidade pública previstos nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2002.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto tem por escopo permitir à justiça e aos órgãos de segurança pública desenvolverem, por meio da divulgação de imagem televisiva, meios de comunicação com a população para facilitar a busca de pessoas e a captura de foragidos da justiça mediante denúncia ou informação que possibilite a localização do procurado.

A forma proposta permitirá agilidade no trabalho policial, integrará as polícias e a comunidade, propiciando melhora na segurança pública.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bené Guedes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila, Hely Tarquínio, Dimas Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, e tendo em vista as indicações contidas em Acordo de Líderes, designa os membros das comissões permanentes que participarão das reuniões conjuntas previstas no § 1º do art. 204, destinadas à apreciação dos projetos de que trata a Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII do Regimento Interno, as quais se regerão pelas normas complementares constantes nesta decisão. Pela Comissão de Administração Pública: Deputado Eduardo Brandão - PL; Deputado Hely Tarquínio - PSDB; pela Comissão de Assuntos Municipais: Deputado Marco Régis - PL; Deputado Aílton Vilela - PTB; pela Comissão de Justiça: Deputado Geraldo Rezende - BPDP; Deputado Agostinho Silveira - PL; pela Comissão de Defesa do Consumidor: Deputada Maria José Haueisen - PT; Deputado João Paulo - PL; pela Comissão de Direitos Humanos: Deputado Márcio Kangussu - BPDP; Deputado Marcelo Gonçalves - PDT; pela Comissão de Educação: Deputado Paulo Piau - PFL; Deputado Amílcar Martins - PSDB; pela Comissão de Meio Ambiente: Deputado José Milton - PL; Deputado Fábio Avelar - PTB; pela Comissão de Política Agropecuária: Deputado João Batista de Oliveira - PDT; Deputado Chico Rafael - BPDP; pela Comissão de Saúde: Deputado Cristiano Canêdo - PTB; Deputado José Braga - BPDP; pela Comissão do Trabalho: Deputado Dalmo Ribeiro Silva - PPB; Deputado Edson Rezende - PT; pela Comissão de Transportes: Deputado Arlen Santiago - PTB; Deputado Bilac Pinto - PFL; pela Comissão de Turismo: Deputada Maria Olívia - PSDB; Deputado Gil Pereira - PPB; pela Comissão de Fiscalização Financeira: Deputado Mauro Lobo - PSB; Deputado Ivair Nogueira - BPDP; Deputado Anderson Adauto - PL; Deputado Rêmolô Aloise - PFL; Deputado Dilzon Melo - PTB; Deputado Luiz Fernando Faria - PPB; e Deputado Antônio Carlos Andrada - PSDB.

Mesa da Assembléia, 22 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, apresentarei o seguinte requerimento.

- Lê requerimento em que solicita a inclusão da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2001 na ordem do dia.

Esse é o nosso requerimento, Sr. Presidente, porque se trata de matéria afeta a todos os servidores públicos estaduais. A proposta tem o objetivo de fazer com que o servidor público estadual possa utilizar as férias-prêmio não gozadas para quitar saldo devedor total ou parcial junto ao SFH. Entendemos que a Constituição Federal determina o direito à habitação. Portanto, é mais do que justo que o Estado possa pagar ao SFH com essas férias-prêmio do servidor, já que até o presente momento ele somente pode fazer uso delas quando se aposenta, tendo de enfrentar fila e esperar por determinado período. Por ser a Proposta de Emenda à Constituição nº 57 de extrema relevância para todo servidor público do Estado, solicito a V. Exa. que a coloque na ordem do dia. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Deputado Sargento Rodrigues que formalize o seu requerimento.

Acordo de Lideranças

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam sejam convocadas reuniões especiais neste ano destinadas à realização de homenagens e comemorações, conforme agenda definida e divulgada pela Mesa da Assembléia.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BPDP - Antônio Carlos Andrada, Líder do PSDB - Arlen Santiago, Líder do PTB - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Durval Ângelo, Líder do PT - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria.

Decisão da Presidência

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 22 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa nº 9, o Requerimentos nº 3.363/2002, de autoria da Comissão de Educação. Publique-se, para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 50ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 3.340/2002, da Comissão de Direitos Humanos, 3.342/2002, do Deputado Agostinho Patrús, e 3.343/2002, do Deputado Ermano Batista; e de Saúde - aprovação, na 21ª Reunião Extraordinária, do Projeto de Lei nº 2.042/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves, e dos Requerimentos nºs: 3.278/2002, do Deputado Bilac Pinto, 3.279/2002, do Deputado Cristiano Canêdo, 3.324/2002, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.341/2002, da Deputada Maria Olívia (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Andrade solicitando que seja destinada a 1ª Parte de uma reunião ordinária para homenagear a Polícia Militar do Estado. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade.

Requerimento do Deputado Agostinho Patrús e outros solicitando seja convocada reunião especial para homenagear o Dr. Paulo Roberto de Oliveira Medina, em virtude da sua posse como Ministro do STJ. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 22/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Familiar para a Educação; 129/99, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 236/99, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Curvelo o imóvel que menciona; 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados - OGMs - no Estado de Minas Gerais; 498/99, de autoria da Comissão de Política Agropecuária, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado; e 1.439/2001, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (A sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial da Prostituição Infantil, em que solicita que seja encaminhado ofício ao Sr. Miguel Alves Ferreira Júnior, Vereador à Câmara Municipal de Araxá e Presidente da CPI instalada para Apurar o Envolvimento ou Não dos Vereadores José Cincinato de Ávila e Maria Aparecida Rios Moço com Rede de Prostituição Infantil em Araxá, pedindo cópia dos depoimentos colhidos, bem como de seu relatório final. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da CPI do Sistema Prisional, em que solicita a prorrogação de seu prazo de funcionamento por 60 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues e outros, em que solicitam a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2000, que aguarda inclusão em ordem do dia. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se a proposta.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 462, 513, 521 e 552/99, 1.969 e 1.976/2002, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 591/99, do Deputado João Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Presidência vai renovar a votação. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 591/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a votação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 690/99, da Deputada Maria Olívia, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonçalves o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2002, da Procuradoria-Geral de Justiça, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto seis emendas do Deputado Durval Ângelo, que receberam os nºs 1 a 6. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as emendas serão submetidas a votação independentemente de parecer. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 5. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 6. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.998/2002 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 6. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, esta Casa vem corrigir algumas distorções dentro da Procuradoria-Geral de Justiça. Entendo que estamos melhorando os quadros da Procuradoria. Esta Casa, agora, também vai poder exigir mais agilidade do trabalho. Somos cidadãos e poderemos exigir mais agilidade nos trabalhos dela. Parabênzimo, mais uma vez, o Ministério Público em Minas Gerais, que tem à frente o Dr. Nedens, pela conduta e pelo trabalho que vem desenvolvendo. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, a Presidência, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 22 Deputados. Portanto, não há quórum para a votação nem para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 23, às 9 horas, para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 360ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/5/2002

Foram apreciadas as seguintes proposições:

Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.988/2002.

Aprovado em Redação Final: Projeto de Lei nº 1.729/2001.

Matéria Votada na 245ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23/5/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.205/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, com a Emenda nº 1; 1.634/2001, do Deputado José Milton, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.679/2001, do Deputado Arlen Santiago, com as Emendas nºs 1 e 2; e 1.746/2001, do Deputado João Pinto Ribeiro, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús, na forma do vencido em 1º turno; 801/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; e 921/2000, do Deputado Eduardo Hermeto, com a Emenda nº 1.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elbe Brandão e os Deputados João Pinto Ribeiro, Márcio Kangussu e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2002, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2002.

Rogério Correia, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.339/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Anderson Aduino, por meio do Projeto de Lei nº 1.339/2000, pretende seja declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Santa Juliana, com sede no Município de Santa Juliana.

Publicada em 22/12/2000, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o art. 12 do estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Santa Juliana prevê que todos os membros da Mesa Administrativa deverão ser, obrigatoriamente, confrades vicentinos, sendo seus cargos não remunerados, por serem considerados serviço ou missão vicentina, devendo os titulares estar imbuídos do espírito cristão, católico e vicentino e zelar pela conservação e pelo engrandecimento do patrimônio moral e material da entidade. O art. 43 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a instituição congênera, juridicamente constituída no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente integrada na Sociedade São Vicente de Paulo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.339/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.659/2001

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Nos termos regimentais, coube à Comissão de Constituição e Justiça proceder ao exame preliminar da matéria, oportunidade em que se manifestou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, cabe agora a este colegiado deliberar sobre a proposição, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 3º de seu estatuto, a Fundação Chiquita Perillo, sediada no Município de Lagoa da Prata, tem por objetivos: a) administrar, manter e dar prosseguimento ao atendimento realizado pela Sociedade Beneficente de Assistência ao Canceroso; b) prestar serviços continuados à pessoa portadora de câncer; c) manter e administrar local para a acolhida e tratamento da pessoa carente, em estado terminal, portadora de câncer; d) prestar serviços de saúde, nos conceitos da Organização Mundial de Saúde e na prática do Conselho Regional de Medicina do Estado.

Denota-se, pois, a relevante importância da entidade como co-partícipe nas ações do poder público relativas a proteção da saúde.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.659/2001, como originalmente formulado.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Cabo Moraes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.065/2002

Comissão de Saúde

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.065/2002, do Deputado Bené Guedes, pretende declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, com sede nesse município.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí objetiva prestar gratuitamente atendimento e assistência médico-hospitalar aos mais necessitados.

Dessa forma, propõe-se a receber doentes que não disponham de recursos para seu tratamento e os que queiram tratar-se como pensionistas, atendendo-os nas formas consagradas em convênios ou como segurados da Previdência Social, oferecendo aos mais necessitados leitos gratuitos.

Para lograr tais metas, a irmandade da Santa Casa de Misericórdia mantém e administra, na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, em prédio próprio, um hospital e uma maternidade, além de um ambulatório para tratamento de tuberculose; assim, tem plena capacidade de manter pacientes internos e em isolamento.

O meritório trabalho que a entidade empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.065/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.111/2002

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Caminhando com Jesus, com sede no Município de Betim.

Foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por fim prestar serviços tais como: proteção à saúde da família; manutenção de centro de recuperação de dependentes químicos; assistência educacional para crianças carentes; proteção a idosos e crianças desamparadas; manutenção de albergue para mendigos; distribuição de refeições, mantimentos e medicamentos; auxílio a doentes crônicos; assistências hospitalar e odontológica.

Para cumprir suas finalidades, se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, atendendo pessoas de todas as raças, cor, sexo ou religião.

Realizando um trabalho de grande importância para a comunidade em que atua, justa é a declaração de utilidade pública da citada entidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.111/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.125/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Caminhos da Fé do Triângulo Mineiro ao trecho percorrido pelos romeiros em direção à Igreja de Nossa Senhora d'Abadia, localizada no Município de Romaria.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/5/2002, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para ser apreciado, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma Procedimental, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

Na verdade, a proposição objetiva dar denominação a itinerário percorrido a pé, anualmente, por romeiros provindos de várias localidades vizinhas ao Município de Romaria, onde está localizada a Igreja de Nossa Senhora d'Abadia; compreende cerca de 250km de extensão e abarca diversas rodovias, tanto estaduais quanto federais. Trata-se de uma forma de reconhecimento da importância do movimento religioso da região e de todos os circuitos usados pelos romeiros.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o art. 25 da Carta da República estabelece a competência de os Estados membros da Federação se organizarem e serem regidos por sua própria Constituição e leis que adotarem, obviamente observados os princípios constitucionais federais. Neste contexto, compreende-se que o ato de dar nome a instituições e próprios públicos - estritamente do Estado - é matéria concernente à sua própria organização e, portanto, de sua competência legislativa exclusiva.

Quanto à forma de sua instituição, trazemos à colação a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que obriga esta Casa a debater todas as iniciativas que conferem denominações no âmbito do Estado, uma vez que ela determina, em seu art. 1º, a edição de lei para se dar nome aos próprios, instituições e estabelecimentos estaduais.

Entretanto, é importante ressaltar que o art. 2º restringe as homenagens - note-se bem - a pessoas e, mais ainda, a pessoas falecidas. O fim último da referida lei é o de instituir honraria a pessoas que se destacaram na comunidade, e não a coisas ou, mesmo, atividades, por isso ajuizamos que a iniciativa consubstanciada no projeto de lei sob comento vai de encontro à legislação vigente.

Ademais, devemos reconhecer que a pretensão do autor da matéria abrange rodovias que pertencem à malha viária federal e, portanto, encontram-se fora do alcance legislativo do Estado membro. Dessa forma, esse é mais um motivo que nos impede de dar acolhida ao projeto de lei em apreciação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.125/2002.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.134/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.134/2002, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Jardim Itália, com sede no Município de Várzea da Palma.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 3/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades e associações civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, também, que o § 1º do art. 10 do seu estatuto prevê que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não podem ser remunerados, e o art. 27 estabelece que, no caso de extinção, seu patrimônio, inclusive os recursos financeiros, serão doados a entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Apenas para fazer constar o nome completo da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.134/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Jardim Itália, Paulo VI, Jardim América - AJAIT -, com sede no Município de Várzea da Palma."

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.135/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Arinos, com sede nesse município.

Publicada em 3/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, conta com diretoria idônea e não remunerada pelo exercício dos cargos. O art. 43 de seu estatuto estabelece que, em caso de dissolução, seus bens serão destinados a uma entidade congênere.

Apenas para fazer constar a sigla que integra o nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.135/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Arinos - ADESA -, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.854/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Rogério Correia, objetiva instituir o Dia Estadual da Poesia.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para receber parecer no 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe valorizar a poesia, criando os meios para sua divulgação, incentivando o interesse pela literatura e pela criação literária. A instituição do Dia da Poesia, com a realização de seminários, debates, concursos, campanhas e demais atividades que possibilitem o acesso do cidadão comum à literatura é, pois, ação meritória.

Além do mais, a instituição de um concurso literário, a ser realizado anualmente, representa uma forma de se atingir tal finalidade. Também louvável foi a escolha da data para a realização do Dia da Poesia, assim como o nome atribuído ao concurso literário. Consagrar oficialmente à poesia a data de nascimento de Carlos Drummond de Andrade, seu representante maior em Minas, é, portanto, questão de justiça e oportunidade sem igual para render homenagens ao grande poeta nascido em Itabira.

Octavio Paz, escritor e poeta mexicano, distinguido com o Prêmio Nobel de Literatura em 1990, vê a poesia como a forma natural de convivência entre os homens. É a volta à origem, ao estado de comunhão do homem com a natureza, por meio da linguagem, ao tempo do princípio, em que falar era o mesmo que criar. Interessante é notar que, em todas as narrativas que se referem à criação do mundo, a palavra comparece como origem de todas as coisas, como, por exemplo, " No princípio era o Verbo (...) e o Verbo se fez carne, e habitou entre nós" (Evangelho de São João); "Tudo era incipiente. E tudo se desenvolveu como formas e nomes, de tal modo que foi possível afirmar: o que tem tal nome é tal cousa." (a sabedoria da Índia e da China).

O mundo ocidental, voltado basicamente para a produção, considera, de forma geral, que poesia é tarefa para desocupados, loucos ou apaixonados. No entanto, existiram e ainda existem locais em que a poesia é parte integrante do cotidiano das pessoas, é criação coletiva, isenta do sentido de propriedade que lhe é dado entre nós. Nas chamadas comunidades primitivas, não só a poesia, como também a dança e o canto eram manifestações do povo em sua relação com o mundo e com os deuses. A linguagem era fator de interação e de prazer para o homem, então integrado à natureza.

Estudos sobre as primeiras manifestações literárias dos diversos povos mostram que a poesia nasce com o povo, como parte de suas atividades diárias, afastando-se, aos poucos, em direção aos palácios e às escolas, para retornar ao povo como manifestação de uma elite cultural, responsável pelo saber. Por isso, o texto poético, propriedade de alguns, torna-se inacessível à maioria das pessoas. Podemos ilustrar com as "Chansons de Toile", na França, em que o tecer da lã se funde ao tecer da linguagem, em único fio.

Naturalmente, tais manifestações ainda são encontradas, mas sem estatuto de literatura. Lembramos que o povo, especialmente no campo, canta ou cantava durante o trabalho. O camponês descreve seu trabalho por meio de textos que revelam sua integração à terra, seu prazer de arar, semear, colher. O boiadeiro, nas cantigas de aboio, funde trabalho e alegria.

A poesia se integra ao cotidiano e, tal qual na linguagem infantil, faz emergir a metáfora pura, levando o homem às suas origens, pois, como afirma Octavio Paz, a poesia é desejo, e a imagem é a ponte que une o homem à realidade.

Pode-se, então, concluir que a poesia está tão afastada de nós pelo fato de lhe ter sido reservado um lugar especial, às vezes menosprezado, às vezes engrandecido. O projeto em exame pretende justamente corrigir essa falha, levando a poesia às pessoas que não lidam profissionalmente com ela, fazendo com que passe a fazer parte do mundo das pessoas comuns.

Como Drummond é o inspirador do Dia da Poesia, a ser instituído pela proposição, vejamos quais são as suas considerações no que respeita à poesia. Para ele, a poesia não se presta a comunicar algo. Ela própria é alguma coisa que se comunica. Os homens, ao estabelecerem entendimento, tomam-na como instrumento, mas "será sempre uma operação que tenha em si mesma a sua finalidade". Ele lembra Valéry, para quem a prosa já é suficiente quando o objetivo for uma comunicação de ordem pragmática.

São palavras do poeta: "Entendo que poesia é negócio de grande responsabilidade, e não considero honesto rotular-se de poeta quem apenas verseje por dor-de-cotovelo, falta de dinheiro ou momentânea tomada de contato com as forças líricas do mundo, sem se entregar aos trabalhos cotidianos da técnica, da leitura, da contemplação e mesmo da ação. Até os poetas se armam e um poeta desarmado é mesmo um ser à mercê de inspirações fáceis, dócil às modas e compromissos".

No poema "Procura da poesia", contida no livro "José", Drummond aconselha:

"Penetra surdamente no reino das palavras.

Lá estão os poemas que esperam ser escritos.

Estão paralisados, mas não há desespero,

há calma e frescura na superfície intata.

Ei-los sós e mudos, em estado de dicionário.

Convive com teus poemas, antes de escrevê-los.

Tem paciência, se obscuros. Calma, se te provocam.

Espera que cada um se realize e consume

com seu poder de palavra

e seu poder de silêncio.

Não forces o poema a desprender-se do limbo.

Não colhas no chão o poema que se perdeu.

Não adules o poema. Aceita-o

como ele aceitará sua forma definitiva e concentrada

no espaço.

Chega mais perto e contempla as palavras.

Cada uma

tem mil faces secretas sob a face neutra

e te pergunta, sem interesse pela resposta,

pobre ou terrível, que lhe deres:

Trouxeste a chave?"

O concurso comemorativo do centenário do nascimento do nosso poeta maior proporcionará a oportunidade de difundir sua obra, além de estimular o contato dos estudantes com a poesia, impulsionando-lhes a criação artística e cultural. Ainda, será esse o momento de resgatar, de alguma forma, a convivência com a poesia, conforme nossas considerações.

No entanto, cumpre-nos apresentar emenda ao parágrafo único do art. 2º da proposição, para sua melhor adequação.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.854/2001, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único - O regulamento do concurso de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido pelo órgão competente."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002 .

Paulo Piau, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.876/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/11/2001, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de parte de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Pirapetinga, a saber, aquela constituída de 592m² e localizada na Rua da Ponte. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, no imóvel será construída uma biblioteca pública e reservado espaço destinado a manifestações culturais.

A autorização legislativa é uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo e requisito essencial para a realização do contrato de doação de bem imóvel público, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

De acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, disciplinadora da matéria, a autorização legislativa para a doação de bem público entre entes estatais está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação prévia, além da certeza de estar o bem sem destinação ou ocioso; neste caso, se não estiver, pesa sobre ele um dos atributos do regime jurídico dos bens públicos, ou seja, a inalienabilidade.

Ressalte-se que a outra parte do imóvel abriga cadeia pública e não é passível de alienação, mas nem por isso vemos motivo para que a inalienabilidade afete a área ociosa, objeto da proposta ora em análise. Portanto, julgamos não assistir razão à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a que está afeto o imóvel, quando se manifesta, em nota técnica, contrária à sua doação, sob o argumento de que o órgão "necessita do imóvel para construção de cadeia pública".

Dessa forma, ajuíza-se que as exigências legais estão plenamente atendidas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.876/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.886/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, institui o Programa Estadual de Apoio à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende firmar, por via legal, uma parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e as Escolas Famílias Agrícolas -

EFAs - sediadas em Minas Gerais que sejam geridas por associação autônoma e adotem o método da pedagogia de alternância, entre outros requisitos.

No exercício de 2000, foi celebrado um convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA -, visando ao repasse de recursos para dez escolas mantidas pela comunidade local em diversas regiões do Estado. A proposição ora analisada tem o escopo de estabelecer uma relação mais perene entre as EFAs e o Estado, regulamentando as formas de apoio oferecidas e as condições a serem preenchidas para a realização de convênios de repasse de recursos financeiros, indo ao encontro, dessa forma, do manifesto interesse do Estado pelo projeto de educação e formação no meio rural desenvolvido nas Escolas Famílias Agrícolas mineiras.

Há doze Escolas Famílias Agrícolas em Minas Gerais e mais de cem em todo o País. A experiência inspira-se em um sistema educativo europeu que tem como princípios básicos a forma associativa de administração das escolas, que conta com a participação de pais, alunos, entidades e outros interessados; a pedagogia de alternância, em que o aluno alterna períodos de aprendizagem na família, no meio social e na escola, estreitamente interligados por meio de instrumentos pedagógicos específicos; a formação integral da pessoa, levando-se em conta as dimensões afetiva, intelectual, profissional, religiosa, comunitária, econômica e social.

Em audiência pública realizada nesta Casa, com ampla participação dos setores interessados - escolas e parceiros -, em especial dos representantes das EFAs, da União Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil - UNEFAB -, da Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA - e do Secretário de Estado da Educação, Sr. Murílio Hingel, foi reafirmada a importância de se manterem as EFAs como fator contributivo para o alcance do desenvolvimento local auto-sustentado; para tanto, é necessário que o Estado assuma o compromisso de apoiar as Escolas Famílias Agrícolas de Minas Gerais por meio do repasse anual de recursos.

A Comissão de Constituição e Justiça realizou, em análise preliminar, importantes adequações jurídicas no texto da proposição por meio do Substitutivo nº 1, motivo pelo qual ele deve prosperar. No entanto, consideramos, nesta análise do mérito, que o referido substitutivo deve ser aprimorado nos seguintes pontos:

a) A administração de uma Escola Família Agrícola pela comunidade local é um princípio basilar de sua filosofia e, portanto, fundamental para o sucesso das metas propostas pelo modelo pedagógico. Assim, a participação do poder público na construção e no desenvolvimento dessa espécie de sistema deve-se dar predominantemente na qualidade de parceiro, e não de gerenciador direto da escola. Os participantes da audiência pública endossaram tal afirmação, especialmente o Secretário de Estado da Educação, que reforçou a necessidade de que as EFAs sejam administradas pelas famílias e comunidades e de que o projeto de lei tenha por objeto apenas o apoio às escolas geridas por associações autônomas. Além disso, lembrou oportunamente que as escolas mantidas pelo poder público estadual e municipal já contam com recursos orçamentários próprios, por força de dispositivo constitucional. Dessa forma, é conveniente que o disposto no inciso II do art. 2º do Substitutivo nº 1 seja aplicado apenas às EFAs geridas por organizações autônomas.

b) No art. 5º, I, é necessário que se suprimam do texto as entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Educação como possíveis transferidoras de recursos, pois elas se destinam a atender clientela específica e diversas daquelas que o programa a ser criado pelo projeto de lei em comento visa a apoiar.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - seja gerenciado por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;"

EMENDA Nº 2

Suprima-se no inciso I do art. 5º a expressão "ou das entidades a ela vinculadas".

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.936/2002

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - MICROGERAIS.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A presente proposição busca criar meios de proteção da economia de Minas, estabelecendo uma série de medidas necessárias à consolidação das microempresas e das pequenas empresas no Estado. Tais medidas vêm ao encontro dos anseios de toda a classe empresarial que compõe

esse importante segmento da economia mineira, e ao que preceituam as Constituições Federal e Estadual, que estabelecem tratamento diferenciado para essas empresas.

Entre as ações propostas, destaca-se a ampliação da faixa de enquadramento das microempresas, de R\$98.000,00 para R\$120.000,00 no seu faturamento anual; e das pequenas empresas, de R\$120.000,00 para R\$1.307.000,00.

Outra alteração relevante é a que aumenta os incentivos para 45% do valor devido de ICMS a pagar, a título de investimento tecnológico, com a compra de maquinários e equipamentos necessários ao desenvolvimento de sua atividade, o que possibilitará às empresas sediadas no Estado manterem-se competitivas no mercado.

É também providencial a ampliação do prazo para 60 dias, para o pagamento do diferencial da alíquota nas aquisições de mercadorias feitas fora do Estado, de forma que o empresário possa dispor de um tempo maior para comercializar seu produto. A pessoa física que promova operações de circulação de mercadorias também poderá se beneficiar com a redução ou até mesmo eliminação de suas obrigações tributárias, desde que tenha auferido uma receita bruta anual igual ou inferior a R\$15.000,00.

O novo Micro Geraes contribuirá, ainda, para aumentar o volume de investimentos no Estado, com a conseqüente geração de mais empregos, pois criará condições para o desenvolvimento das atividades empresariais em base sólidas, o que servirá como um importante instrumento de atração de novas empresas para Minas. Essa política de redução da carga tributária beneficiará a todos, com reflexos positivos para a receita do Estado e dos municípios, pois muitas empresas sairão da informalidade procurando os benefícios previstos neste projeto.

A nosso ver, a política de parceria entre o poder público e as empresas é o caminho mais curto para a superação de obstáculos ao desenvolvimento econômico de Minas.

É importante destacar que a presente proposição buscou eliminar todo e qualquer fator de comprometimento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a criação de fonte de receita para compensar os incentivos fiscais previstos, preservando o equilíbrio fiscal do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2002 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Cunha, relator - Ambrósio Pinto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.950/2002

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Brandão, visa a garantir a todo cidadão o direito a informações relativas à merenda escolar.

Devidamente publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame objetiva permitir que todo cidadão possa ter acesso a informações relativas à merenda escolar.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, conhecido como Merenda Escolar, foi criado em 1954, tendo-se sustentado até a década de 70 basicamente com produtos doados pelo Fundo das Nações Unidas para Crianças e Adolescentes - UNICEF.

De 1970 a 1993, destinados recursos orçamentários ao programa, sua gestão foi totalmente centralizada pelo Governo Federal: os alimentos eram comprados pela União, armazenados e depois distribuídos aos Estados, que os repassava aos municípios.

A Constituição de 1988 mudou o caráter do programa, que passou a ser obrigatório, como direito de todos os alunos da educação infantil e do ensino fundamental. Assim, o critério de inclusão do estudante passou a ser não de carência, mas de matrícula.

Em 1994, houve a municipalização do programa. Em Minas Gerais, somente a partir de 1996 iniciou-se a "escolarização da merenda", ou seja, o repasse dos recursos diretamente às Caixas Escolares das Escolas Estaduais.

A escolarização da merenda trouxe imensas vantagens: possibilidade de atenção aos hábitos alimentares locais; fim das perdas com armazenamento inadequado e transporte; redução de gastos com frete e armazéns; desenvolvimento da capacidade gestora e fiscalizadora do colegiado e da comunidade escolar.

Como um programa universal, os recursos do PNAE são garantidos no Orçamento Geral da União, com base em valores "per capita" previamente definidos (R\$0,06 por aluno por dia letivo para o pré-escolar e R\$0,13 por aluno por dia para o ensino fundamental).

Ressalte-se que os recursos federais destinam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda. Os outros gastos (salários, treinamento, gás, equipamento de cantina, depósito, material de limpeza, etc.) ficam, respectivamente, a cargo do Estado ou do

município.

O repasse dos recursos é feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, mensalmente, às entidades gestoras - Prefeituras Municipais e Secretarias Estaduais de Educação - para que atendam às suas respectivas redes de ensino. Em Minas, a Secretaria de Estado da Educação faz o repasse dos recursos às escolas por meio de convênios com as Caixas Escolares, com a assinatura de termo de compromisso - aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado.

É flagrante a importância do programa de alimentação escolar não apenas para melhorar a capacidade das crianças e dos adolescentes no processo ensino-aprendizagem, para a formação de hábitos alimentares saudáveis, mas também como forma de evitar a evasão escolar. Sabe-se, inclusive, que, em algumas regiões, a merenda escolar é a única refeição do dia de muitos meninos e meninas. Por isso, o cardápio da alimentação escolar deve ser programado de modo a garantir, pelo menos, 15% das necessidades diárias de calorias e proteínas aos alunos (350 quilocalorias e 9 gramas de proteínas por refeição).

A fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE fica a cargo do próprio FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos Estados e dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Uma vez que se trata de recursos federais, o FNDE e o TCU, por amostragem ou mediante solicitação, efetuam auditorias sobre a aplicação de recursos, a cada exercício financeiro.

Quanto à prestação de contas dos recursos do PNAE, devem ser atendidos os seguintes procedimentos:

a) as entidades executoras - Secretaria de Estado da Educação e Prefeituras Municipais - fazem a prestação de contas ao Conselho de Alimentação Escolar, até 15 de janeiro do exercício seguinte ao da execução dos recursos;

b) o Conselho de Alimentação Escolar - órgão colegiado instituído no âmbito do Estado e dos municípios, composto de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos professores, dos pais dos alunos e de outros segmentos da sociedade local - após a análise da documentação, emite seu parecer sobre o uso do dinheiro da merenda escolar e encaminha ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da execução dos recursos.

Se a prestação de contas, devidamente aprovada, não for enviada ao FNDE, fica suspensa a continuidade de transferências de recursos do programa.

No caso específico de Minas Gerais, ao mesmo tempo em que presta contas ao CAE dos recursos oriundos do FNDE e transferidos às escolas, a Secretaria de Estado da Educação exige das Caixas Escolares rigorosa prestação de contas de todos os recursos transferidos aos estabelecimentos de ensino - acompanhada de parecer do colegiado escolar.

Conforme o Decreto Estadual nº 41.271, de 2000, o colegiado da escola é o órgão representativo da comunidade escolar, tendo funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira. Para uma atuação eficiente do colegiado, torna-se imprescindível a divulgação, para toda a comunidade escolar, de informações sobre os recursos recebidos pela escola, bem como sobre sua utilização, sendo que, no caso da merenda, devem ainda ser divulgados dados quanto aos produtos utilizados.

Como se verifica, o colegiado escolar tem uma importância fundamental no processo de fiscalização da aplicação dos recursos públicos. O controle social da aplicação de recursos públicos vem-se consolidando - especialmente no que concerne aos recursos destinados à educação - como uma forma eficaz de fiscalização, uma vez que é efetivada pela própria comunidade. Por isso, desde que tenha acesso a dados concretos, verificando indícios de irregularidade, qualquer membro da comunidade escolar pode questionar o colegiado da escola - ao qual compete, de acordo com a Resolução SEE/147/2000, acompanhar e aprovar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros da escola.

A comunidade pode ainda fazer gestões junto à Superintendência Regional de Ensino, à própria Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar, ao FNDE, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e até acionar o Ministério Público.

A partir desses arrazoados, constata-se a relevância de um processo transparente quanto à aplicação dos recursos recebidos na escola, para que a comunidade possa exercer o citado controle social. Dessa forma, demonstrada a importância do projeto, cumpre destacar que a Comissão de Constituição e Justiça, em lúcido parecer, apresentou o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoa a proposição, no sentido de dar relevância àquelas informações que realmente podem nortear a comunidade escolar para o controle dos gastos dos recursos da merenda e da qualidade da alimentação oferecida aos alunos.

Diante disso, somos favoráveis ao projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, consideramos que deve ser dada ampla publicidade também à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, quanto aos recursos referentes ao PNAE. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.950/2002.

Em que pese à questão da iniciativa, cremos que o Poder Executivo não negará sanção ao dispositivo proposto, tendo em vista que ele atende ao princípio constitucional da publicidade e permite ao Governo do Estado demonstrar, a cada ano, com clareza, a aplicação dos recursos do programa de alimentação escolar - um dos programas de maior alcance social efetivados no país.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.950/2000 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º do substitutivo, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação fará publicar, anualmente, no mês de março do exercício seguinte ao da execução dos recursos, no órgão oficial do Estado, o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - e o respectivo parecer do Conselho de Alimentação Escolar."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Paulo Piau, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.951/2002

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Estadual de Ensino.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Vem, agora, a esta Comissão de Saúde para receber parecer quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, XI, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob análise pretende criar o Programa Estadual de Saúde Vocal do Professor da Rede Estadual de Ensino.

O objetivo do projeto é prevenir problemas de disфония em professores da rede estadual de ensino. Inclui a matéria a assistência preventiva, pela rede pública de saúde, que oferecerá curso teórico-prático anual, com a finalidade de orientar esses profissionais sobre o uso adequado da voz. Com o acesso ao tratamento e com a orientação de fonoaudiólogos, os professores poderão evitar problemas decorrentes do uso excessivo da voz, que acabam por comprometer a qualidade das aulas e, em casos extremos, chegam a impedi-los de continuar exercendo a profissão.

O caráter preventivo da matéria atende ao estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, que determina prioridade para as atividades preventivas, o que lhe confere ainda maior relevância.

A idéia de um enfoque preventivo é fundamental, já que a voz é o principal instrumento de trabalho do professor. A produção da voz ocorre a partir da vibração das pregas vocais. Os tecidos que formam tais pregas são muito delicados e, se forem usados de forma incorreta, podem facilitar o surgimento de alterações. O aparecimento de uma rouquidão pode ser algo simples e passageiro, mas pode ser sintoma de alterações na laringe. É preciso, portanto, investigar o tempo de tal rouquidão para que se faça um diagnóstico. A reeducação vocal - ainda que consista em orientações básicas sobre o uso da voz - é vital para o professor, que, no mais das vezes, desconhece a forma de se cuidar e acaba por desenvolver sérios problemas, como o tão freqüente "calo" nas cordas vocais. Para um profissional que tem a voz como ferramenta de trabalho, o aprendizado de técnicas que contribuam para o bom funcionamento do aparato vocal - a postura corporal, a respiração, a articulação, a ressonância e a projeção vocal - certamente trará benefícios e resultará em melhoria na qualidade dos serviços que presta. Além disso, o Estado poderá evitar despesas com aposentadorias por invalidez ou com a manutenção de professores em desvio de função por serem portadores de problemas de natureza vocal.

As disposições contidas na proposição sob análise atendem ao preceito constitucional de forma específica, visando proteger a saúde vocal dos professores.

Entendemos ainda que a iniciativa será mais adequada, de acordo com as normas legais, se for apresentada com as emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.951/2002 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Cristiano Canêdo, Presidente - José Braga, relator - Cabo Morais.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.981/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo o Projeto de Lei nº 1.981/2002, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Tocantins.

Publicado no "Diário do Legislativo", de 28/2/2002, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Tocantins, para que seja implantado no local um posto de apoio ao Programa Saúde da Família e vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alienar bem imóvel, segundo determinação contida no art. 18 da Carta mineira, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87. Esses dispositivos, de naturezas constitucional e administrativa, estabelecem ainda as condições para que o parlamento possa expedir lei que confira a autorização para celebrar-se o negócio a ser realizado.

Uma dessas condições exige verificar se tal negócio atende ao interesse público. No caso em apreciação, é inquestionável o bem-estar a ser promovido pela transferência de titularidade do imóvel e pela edificação no local de um posto que dará apoio ao Programa Saúde da Família.

Outro aspecto a ser necessariamente observado para se conferir a autorização é que o bem não pode estar afeto ao serviço público, pois, se estiver, ele passa a ter a característica da inalienabilidade, decorrente do regime jurídico que conforma os bens públicos, e da permissão legal de vinculá-los a destino certo e determinado (art. 24 do Código Civil). Nesse sentido, apontamos que integra os autos do processo cópia do Of/SEGOV/nº 126/2002, encaminhada a esta Casa pelo Secretário de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, acompanhada por nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na qual se fizeram constar, além dos dados essenciais atinentes ao próprio público, a manifestação favorável desse órgão pelo fato de a Secretaria de Estado da Educação, "à qual o imóvel encontra-se vinculado, não possuir projetos para sua utilização".

O contrato de doação a ser celebrado após a sanção da lei deverá ser formalizado por escritura pública, na qual estará gravada a destinação do bem, e o ente assim vinculado tem de empregá-lo necessariamente na realização do fim proposto no caso, implantação do posto de apoio ao Programa Saúde da Família, que, deixando de existir ou não se justificando mantê-lo naquele local, deverá ele retornar ao patrimônio da entidade doadora, e sua retomada, no caso, é obrigatória, dado o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.981/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.014/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Kemil Kumaira, tem como objetivo alterar os prazos para recolhimento do ICMS em municípios em que foi decretado o estado de calamidade pública e dar outras providências.

Publicada em 9/3/2002 no "Diário do Legislativo", foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a instituir uma moratória por prazo determinado para o recolhimento do ICMS nas áreas atingidas por fortes chuvas, em cujos municípios foi decretado o estado de calamidade pública no último trimestre de 2001 e no primeiro trimestre do ano em curso.

A medida proposta, que prevê a suspensão do recolhimento do tributo pelo prazo de seis meses e, ao final, um parcelamento para os débitos pendentes, procura amenizar a crítica situação vivida pelos contribuintes locais, vítimas das fortes chuvas que assolaram algumas regiões do Estado.

Entretanto, em vista do texto constitucional vigente e da legislação extravagante, não há como acolher a proposta constante no projeto em análise. A Constituição Federal de 1988 instituiu a isonomia entre contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. Tal princípio, se acolhida a proposição, será violado.

De igual modo, por força do § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta Política, compete ao Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, nos termos da lei complementar federal de 7/1/75, estabelecer os critérios para concessão de qualquer modalidade de benefício fiscal. A moratória é uma delas.

Também o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impede a concessão de benefício desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que desatenda ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. O mesmo dispositivo exige, ainda, para a concessão do benefício, o atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

"Art. 14 -

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

O projeto em exame não atende a nenhum desses requisitos. Assim sendo, diante desses intransponíveis óbices, não há como prosperar a proposição em epígrafe.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.014/2002.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.022/2002

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 286/2002, o Projeto de Lei nº 2.022/2002 altera os incisos I e II e o parágrafo único da Lei nº 13.268, de 21/7/99, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - a participar de consórcio para a construção da Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2002, a proposição recebeu, em exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos a seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar os incisos I e II e o parágrafo único da Lei nº 13.268, de 21/7/99, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - a participar de consórcio para a construção da Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências. A proposição, se fosse aprovada em sua forma original, tornaria tal autorização, específica para o que menciona, genérica para a participação do órgão em quaisquer sociedades e consórcios.

A COPASA-MG é uma sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta do Estado, cujo objetivo é a prestação de serviço público de saneamento básico, mediante a celebração de ajustes com os municípios. Com o advento da Lei nº 13.663, de 18/7/2000, os objetivos sociais da paraestatal, até então restritos à prestação de serviço público de fornecimento de água potável e esgoto sanitário, foram ampliados, de forma que a empresa ficou autorizada a atuar em outras áreas relacionadas ao saneamento básico, bem como a exercer atividades de elaboração de projetos e prestação de serviços de consultoria.

A Constituição da República estabelece, nos incisos XIX e XX do art. 37, que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista e a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a sua participação em empresa privada depende de autorização legislativa, em cada caso. A regra é a mesma para o Estado de Minas Gerais, já que a Carta Estadual, no inciso III do § 4º do art. 14, estabelece ser necessária a prévia autorização legislativa para a criação de subsidiária de empresa privada e sociedade de economia mista e para sua participação em empresa privada.

Com base no exposto, acolhemos a idéia da modificação do projeto original, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, no tocante à necessidade de a autorização legislativa ser específica para a participação da COPASA-MG em cada uma das empresas privadas constituídas para a exploração da atividade econômica. Acolhe-se também a tese que comprova não ser necessária a autorização legislativa para que a empresa pública e a sociedade de economia mista participem de consórcios.

No entanto, entendemos ser necessária a ampliação da autorização a ser concedida à paraestatal, incluindo também a possibilidade de que a COPASA-MG explore a atividade de geração de energia elétrica por meio dos empreendimentos que especifica, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2, acolhendo as modificações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/2002 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - a participar de sociedades constituídas para a implantação e a exploração de empreendimentos para geração de energia elétrica que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - autorizada a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de sociedade constituída para a implantação e a exploração dos seguintes empreendimentos para geração de energia elétrica, localizados no Estado de Minas Gerais:

I - Usina Hidrelétrica de Traíra II, no rio Suaçuí Grande;

II - Pequena Central Hidrelétrica de Pai Joaquim, no rio Araguari ;

III - Usina Térmica Barreiro, no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O acordo de acionistas que vier a ser firmado para a constituição de sociedade a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado pela COPASA-MG à Assembléia Legislativa no prazo de dez dias a contar de sua celebração.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Antônio Andrade, relator - Bilac Pinto - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.029/2002

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 2.029/2002 altera a Lei nº 13.771, de 11/9/2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas no Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito do projeto em epígrafe.

Fundamentação

O projeto de lei em comento visa a dar nova redação ao "caput" dos arts. 22 e 25 e a revogar os incisos I a III do art. 25 da Lei nº 13.771, de 11/9/2000, para aprimorar o texto legal, adequando-o à realidade operacional e às atribuições dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Pretende, ainda, acrescentar à lei o art. 34-A, sobre a competência do Executivo para regulamentá-la.

Na realidade, a iniciativa do Deputado Fábio Avelar faz-se necessária, pois o legislador incorreu em impropriedade ao atribuir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH - a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 13.771 e ao tornar imperativa a adoção de critérios objetivos para aplicação das penalidades às infrações relacionadas no art. 24, idênticos aos da Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, entre os quais se incluem, naturalmente, as águas subterrâneas.

Por outro lado, o Deputado Anderson Aduino apresentou a esta Comissão emenda ao projeto de lei em análise, proibindo a captação e a exploração de águas subterrâneas nas imediações e no interior dos perímetros delimitadores das estâncias hidrominerais de Minas Gerais, quando destinadas a uso em processos de dessalinização ou de salinização e posterior envasamento para comercialização.

O Estado de Minas Gerais possui um valioso patrimônio socioeconômico e cultural em suas estâncias hidrominerais, cujas águas têm excepcionais qualidades físico-químicas e medicamentosas, reconhecidas mundialmente. Essas nascentes, especialmente as do Circuito das Águas, são conhecidas desde o início do século XVIII, e, em torno delas, nasceram e se desenvolveram núcleos urbanos como São Lourenço, Caxambu, Cambuquira, Lambari, Poços de Caldas e Pochinhos do Rio Verde, em Caldas, entre outros. É exatamente na primeira das cidades citadas, São Lourenço, que vem ocorrendo o engarrafamento de uma água, colhida em poço tubular perfurado junto do Parque das Águas, que é desmineralizada com a retirada do excesso de ferro, para, posteriormente, receber outros componentes químicos e ser comercializada como "água mineralizada".

Esse procedimento, ainda que tivesse amparo legal, é questionável e contribui para deturpar o nome da estância hidromineral de São Lourenço e a fama de suas águas minerais naturais. Por isso, incorporamos a emenda do Deputado Anderson Aduino na forma da Emenda nº 1, em nosso parecer.

Também estamos apresentando a Emenda nº 2, que, a nosso ver, dota o Estado de uma poderosa ferramenta para disciplinar a perfuração de poços tubulares em Minas Gerais e para criar um cadastro de empresas de perfuração dessas captações, o que facilitará sobremaneira a fiscalização do uso das águas subterrâneas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.029/2002, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O art. 20 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘ Art. 20 -

§ 4º - Ficam proibidas a outorga do direito de uso e a concessão de licenças ambientais para fins de captação de águas subterrâneas por poços tubulares ou por qualquer outro meio, inclusive das nascentes naturais, em um raio de trinta quilômetros do perímetro das estâncias hidrominerais de Minas Gerais, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, exceto quando destinadas ao abastecimento público.

§ 5º - As empresas que se utilizam dos processos referidos no parágrafo anterior terão prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentarem estudo técnico, elaborado por instituto de pesquisa vinculado às universidades públicas ou ao Estado, o qual comprove que as captações que utilizam ou pretendem utilizar não interferem nos mananciais que abastecem as estâncias hidrominerais.

§ 6º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica o cancelamento de licenças ambientais e de outorga do direito de uso das águas, devendo o órgão competente notificar o empreendedor para que cesse a atividade de captação no prazo de noventa dias contado da notificação.'."

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - O art. 19 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

Art. 19 -

§ 4º - O empreendedor comunicará ao IGAM, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, a execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas.

§ 5º - O IGAM disporá do prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 4º, para denegar autorização à obra, caso haja risco para o aquífero ou para captações vizinhas.'."

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Fábio Avelar, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.061/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o Projeto de Lei nº 2.061/2002 dispõe sobre os critérios para a concessão dos serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2002, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Esportes, Ciência e Tecnologia. Vem a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.061/2002, que dispõe sobre os critérios para a concessão dos serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino de Minas Gerais, inspira-se na Lei nº 12.061, de 18/12/2001, do Estado de Santa Catarina.

Desde já, esclareça-se que a alimentação das crianças e dos adolescentes nas escolas públicas ocorre de duas formas que se completam: o Estado fornece merenda pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, mas os estudantes podem completar a alimentação nas cantinas e lanchonetes que funcionam no interior das escolas. Estas cantinas podem ser terceirizadas ou administradas pela própria escola. Raras são as vezes que a criança leva a merenda de casa, é mais freqüente o inverso.

Não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade do projeto em tela. Sob o enfoque da juridicidade e da legalidade, é preciso inicialmente apurar a legislação que dispõe sobre matéria afim.

A política de merenda escolar é regulamentada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação. Essa medida provisória condiciona o repasse de recursos para a merenda escolar aos Estados e municípios à formação e ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, instituído, em Minas Gerais, pelo Decreto nº 38.806, de 1997. Ao Conselho, compete zelar pela qualidade dos alimentos e acompanhar a aplicação e a prestação de contas dos recursos.

A Lei nº 11.859, de 21/8/95, dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar na rede pública estadual. Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.171, de 1996, proíbe a venda de bebidas no interior da escola.

Versando sobre matéria afim ao projeto em tela, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.950/2002, que dispõe sobre o direito do cidadão às informações sobre a merenda escolar.

É preciso oportunamente verificar a conveniência de integrar a proposição em tela à legislação mencionada ou uni-la ao referido projeto, o que deverá ser feito junto com a apreciação do mérito da proposta.

O projeto pode ser decomposto em quatro elementos: a) a exigência da qualidade nutricional; b) restrição à comercialização de determinados produtos; c) vigilância sanitária; d) divulgação de informações sobre alimentos.

Sob o enfoque da juridicidade, não nos parece adequada a fixação em lei de um rol de produtos alimentícios que não devem ser comercializados, notadamente, se o problema em relação a estes é o excesso, e não propriamente o consumo. A ingestão moderada de doces e o uso de gomas de mascar não são recriminados pelos médicos, que recriminam, isto sim, o excesso. Ademais, a comercialização de balas e pirulitos dietéticos não atenderia à finalidade da lei?

Não resta dúvida de que o autor trouxe importante matéria a ser debatida nesta Casa. Não obstante, em face de tais considerações, parece-nos mais adequado transferir ao órgão competente - a Secretaria de Estado da Educação, auxiliada pelo Conselho de Alimentação Escolar, que dispõe de assessoria de nutricionistas - a atribuição de estabelecer o que não pode ser comercializado no interior das escolas. Ressalte-se que não estamos invadindo a iniciativa do Governador do Estado ao remeter esta competência ao referido órgão, pois este já poderia fixar tais normas segundo sua competência genérica de organização das unidades escolares. O projeto visa apenas a garantir que aquela Secretaria não deixe de disciplinar a matéria.

Ao exigir qualidade higiênico-sanitária dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios no interior das escolas, o projeto está em consonância com o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei nº 13.317, de 1999, notadamente, com o disposto em seu Capítulo VIII,

intitulado "Da Vigilância Sanitária". Saliente-se que o art. 77 desta lei estabelece que "as ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária estadual ou municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário".

Embora seja oportuna a exigência da divulgação de informações nutricionais sobre os produtos comercializados, não atende à técnica legislativa a definição em lei do tamanho do quadro de aviso a ser afixado nas proximidades das cantinas.

Considerando o disposto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.061/2002.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais para a venda de produtos alimentícios nas escolas do sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O estabelecimento que comercializa produtos alimentícios nas escolas públicas do sistema estadual de ensino atenderá às exigências que visam à segurança alimentar e nutricional, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá os produtos cuja comercialização é vedada e aqueles cuja oferta é obrigatória.

Art. 2º - O estabelecimento divulgará informações sobre o valor nutricional dos produtos que comercializa em local de fácil visualização.

Art. 3º - O estabelecimento só poderá funcionar com o alvará sanitário expedido por autoridade competente.

Art. 4º - Compete ao Diretor da escola estadual a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Incorre em falta grave o Diretor de escola estadual que autorizar o funcionamento de estabelecimento comercial para a venda de alimentos sem o alvará sanitário.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, ouvido o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.090/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a isentar a carga tributária do ICMS nas operações internas de venda de computador e periféricos aos portadores de necessidades especiais e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/4/2002, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva isentar do pagamento do ICMS as operações internas relativas à aquisição de computadores e periféricos por portadores de necessidades especiais, alterando-se, por conseguinte, o art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que disciplina a cobrança desse tributo no âmbito do Estado.

O projeto em estudo procura facilitar o acesso à informática aos portadores de necessidades especiais que menciona e, por consequência, a uma melhor qualidade de vida, proporcionada, inequivocamente, por esses meios eletrônicos.

O tratamento tributário privilegiado aos deficientes físicos já foi adotado, em outra oportunidade, pelo Estado, a teor do que dispõe a Lei nº 9.944, de 20/9/89. O art. 4º da referida norma cuidou de isentar do ICMS a saída de veículo automotor adaptado para os deficientes físicos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece condições para a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita para o ente federado. No caso em exame, como forma de atender as exigências da referida norma, por meio da emenda que ora apresentamos na conclusão do nosso parecer, estamos indicando a correspondente fonte de receita capaz de suprir as perdas que serão causadas em razão do benefício concedido.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.090/2002, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para efeito de recomposição de receita, ficam acrescidas de 7% (sete pontos percentuais) as alíquotas relativas às operações internas dos seguintes produtos:

I - aparelho fotográfico e cinematográfico, peças, acessórios e material fotográfico;

II - brinquedos, aparelhos e artefatos para jogos recreativos, peças e acessórios;

III - lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro."

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.098/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Resende, o Projeto de Lei nº 2.098/2002 visa a instituir o Selo de Comunicação Cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 13/4/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a instituir o Selo de Comunicação Cidadã, a ser concedido anualmente aos veículos de comunicação que se destacarem na promoção do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na defesa do meio ambiente.

A matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado e não se inclui entre as de competência privativa do Governador ou de qualquer outro Poder. Compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual conferir condecoração e distinção honoríficas, nos termos do inciso XVII, art. 90 da Constituição do Estado, contudo não lhe é privativo instituí-las.

Parece-nos inadequada a adoção da palavra "selo", que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atende ao padrão de qualidade, jamais como prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade. Encontra-se consagrada na legislação estadual "a palavra medalha", a qual é conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento à sua atuação.

Indaga-se, à luz do princípio da igualdade, se é justificável instituir-se um título honorífico dirigido apenas aos veículos de comunicação identificados como educativos e comunitários, como estabelecido na redação do art. 1º, e não a todos os veículos de comunicação. Com base no referido princípio e considerando a justificativa que acompanha a proposição, na qual se ressalta o papel da mídia na formação da opinião pública, propomos seja alterada a redação do mencionado dispositivo para retirar a restrição de que somente os veículos de comunicação comunitários e educativos possam ser contemplados com o título que se pretende instituir.

Os incisos do art. 1º referem-se a dois diplomas legais: o primeiro infraconstitucional e o segundo pertencente ao direito internacional. Já o inciso III se refere a um direito difuso, qual seja a defesa do meio ambiente. Deve-se atentar para o fato de que se pode defender os direitos humanos sem se fazer menção expressa à Declaração Universal dos Direitos do Homem, afirmando-se o mesmo em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude do paralelismo das formas, regra que informa a técnica legislativa, propomos que não se mencionem os diplomas legais, mas o que eles pretendem defender, a saber, os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos.

Como se trata de um ato de reconhecimento pela defesa de causas políticas e sociais importantes e não de um atestado de qualidade de determinado produto ou serviço, não nos parece adequado fixar prazo de validade.

Ressalte-se, ainda, que é desnecessário mencionar na lei a possibilidade de o veículo de comunicação poder divulgar o mérito amplamente, porque, de acordo com o princípio da legalidade, o cidadão ou a pessoa de direito privado pode fazer tudo que a lei não proíbe. Basta que a lei se omita sobre qualquer vedação à divulgação do título para que se possa divulgá-lo. Assim, o "caput" do art. 3º não inova a ordem jurídica.

O projeto institui um novo conselho, com representantes da sociedade civil, havendo uma sobreposição de atribuições em relação aos já existentes e mencionados no art. 4º da proposição. Propomos que esses conselhos, que são compostos por representantes da sociedade civil, desempenhem as atividades necessárias para a concessão da medalha, deixando o detalhamento do procedimento à regulamentação.

Embora diga respeito ao mérito, não se pode deixar de observar que, nos termos do art. 2º da proposição, o critério adotado para a concessão

do título honorífico se restringe à variável quantitativa, correspondente ao número de inserções. Parece-nos mais importante a qualidade da abordagem sobre os temas em destaque que o aspecto quantitativo. Não obstante, propomos nova redação ao mencionado dispositivo apenas para adequá-lo à técnica legislativa, deixando à Comissão responsável pela análise do mérito a avaliação dos critérios indicados, se é que devem constar na lei.

Pelas razões indicadas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.098/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha de Comunicação Cidadã no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha de Comunicação Cidadã, a ser concedida, anualmente, a veículos de comunicação que promovam o respeito:

I - aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - aos direitos humanos;

III - ao meio ambiente.

Art. 2º - A Medalha de Comunicação Cidadã será classificada nos graus ouro, prata e bronze e conferida aos veículos que apresentarem maior número de inserções que promovam os direitos mencionados no art. 1º.

Art. 3º - Participarão da seleção dos veículos de comunicação a serem contemplados com a medalha instituída por esta lei os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Estadual dos Direitos Humanos;

III - Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua promulgação, ouvidos os órgãos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.102/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o Projeto de Lei nº 2.102/2002 dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública estadual do ensino médio, altera o art. 8º do Lei nº 12.078, de 1996, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/4/2002, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe sobre o procedimento para composição do cadastro de estudantes interessados em estágio na administração pública estadual, instituindo o Projeto Primeiro Emprego. Pretende estabelecer como obrigação da escola cadastrar os alunos interessados e remeter o cadastro à Secretaria de Estado Recursos Humanos.

O estágio para estudantes do ensino médio e superior é regulamentado pela Lei Federal nº 6.494, de 7/12/77, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001. Nos órgãos públicos do Estado, o estágio é regulamentado pela Lei nº 12.078, de 1996.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a lei federal quanto a estadual estabelecem que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza", motivo pelo qual a política de estágio do Estado não pode estar associada a projeto intitulado Primeiro Emprego, como propõe o

projeto em tela.

A possibilidade de estágio para os estudantes do ensino médio regular é recente e decorre da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 35 estabelece que esse nível de ensino tem como finalidade "a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores". A capacidade de adaptação depende da vivência prática, do contato com o mundo do trabalho, motivo pelo qual a referida medida provisória introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 6.494, de 1977, que estabelece a possibilidade de realização de estágio por aqueles que freqüentam o ensino médio regular ou a educação profissional de nível médio.

Para a aprovação do projeto em tela, é preciso adaptar a citada legislação estadual, permitindo às escolas organizar o cadastro dos alunos interessados em estágio. Não nos parece adequado, todavia, o encaminhamento do referido cadastro à Secretaria de Estado Recursos Humanos. É necessário lembrar que nem os órgãos estaduais, em virtude do princípio da igualdade, podem restringir a oportunidade de estágio aos alunos da rede de ensino estadual, nem estes devem limitar a busca de oportunidade de aprendizagem aos órgãos públicos do Estado, porque nas entidades privadas há muitas vagas para estagiários.

Dessa forma, a escola deve encaminhar o cadastro aos "agentes de integração", que têm por objetivo precisamente fazer a ligação entre a escola e as entidades interessadas em estagiários, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.079, de 1996. Na ausência do mencionado agente na cidade, deverá a escola manter o cadastro, podendo ser procurada pelas entidades públicas e privadas interessadas em contratar estagiário.

Acerca da possibilidade de assegurar pontuação nos concursos públicos para as pessoas que fizeram estágio em órgãos ou entidades do Estado, deve-se reconhecer, mais uma vez, a inconstitucionalidade e a antijuridicidade da proposta. O dispositivo instituiria um privilégio que fere o princípio da igualdade, porque aquele que não teve a oportunidade de fazer o estágio participaria no concurso público em condição de desvantagem. Ademais, tal medida somente seria possível se a atividade do estágio tivesse um nexo com a do cargo para o qual se realiza o concurso, o que é difícil de verificar na prática.

Sobre a redução do período de estágio para seis meses, cabe-nos observar que se a aprendizagem, que é a finalidade do estágio, ficar prejudicada, a medida é inconstitucional. Todavia, a comissão de mérito possui melhores condições de avaliar esse comprometimento.

Pelas considerações apresentadas, torna-se necessária a formulação de substitutivo, para introduzir as regras propostas na legislação estadual vigente que disciplina a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.102/2002 com o Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de outubro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudantes em órgãos e entidade da administração pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A concessão do estágio fica condicionada à comprovação, pelo aluno, de freqüência e bom aproveitamento em curso de nível médio ou superior e de educação especial."

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, fica acrescido dos seguintes § § 1º e 2º:

"Art. 5º -

§ 1º - A escola de ensino médio estadual organizará o cadastro dos alunos interessados em estágio, encaminhando-o ao agente de integração.

§ 2º - Na ausência de agente de integração no município, a escola divulgará o cadastro para entidades públicas e privadas da região."

Art. 3º - O "caput" do art. 8º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu § 2º:

"Art. 8º - O estágio terá duração máxima de seis meses."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.122/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 2.122/2002 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de

Buritizeiro o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/4/2002, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que sobre ela deverão emitir seus pareceres.

Cabe agora a esta Comissão proceder ao exame preliminar dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Refere-se o projeto de lei em comento à transferência de titularidade de bem imóvel público ao Município de Buritizeiro para que seja instalado no local uma policlínica, estendendo assim os serviços de um posto de saúde que já funciona no local, o que redundará em benefício para o usuário carente da região.

A autorização deste parlamento para a realização do contrato civil previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, pois é exigência do art. 18 da Carta mineira e também de normas infraconstitucionais, mais especificamente da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e da Lei nº 9.444, de 25/11/87, ambas dispondo sobre os processos de licitação e sobre os contratos na esfera da administração pública.

O "caput" do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, arrola dois requisitos a serem obedecidos para se conferir a autorização legislativa, quais sejam: a existência de interesse público devidamente justificado e a avaliação. O mesmo comando é verificado no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

No caso em análise, constatamos que a destinação a ser conferida ao bem atende aos anseios de toda a comunidade, pois permitirá à donatária erigir no local prédio que abrigará serviço essencial da área de saúde, possibilitando, por sinal, a melhoria da rede de atendimento. Satisfeito esse requisito, devemos ponderar que a avaliação poderá ser produzida por meio da atividade dos próprios agentes administrativos ou mesmo pelo concurso de terceiros e deverá constar necessariamente no instrumento público que concretizará o negócio.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.122/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.129/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a isentar de tributos as categorias que menciona e dá outras providências.

Publicada em 3/5/2002, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a isentar de tributos as aquisições de veículos automotores populares, zero quilômetro, efetuadas por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares da ativa.

Segundo o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção de tributos é "sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração". Ocorre, no entanto, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 14, exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos duas das condições que especifica. Considerando a isenção como uma modalidade de renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14, verifica-se que a proposição não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificativa do projeto, o autor menciona que sua finalidade é facilitar a aquisição, por policiais, de "veículos que os livrem, um pouco que seja, da exposição direta e desigual à violência dos marginais". Ora, sujeita à onda de violência está toda a população mineira. O legislador, da mesma forma que os aplicadores da lei, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIMC - 1407/DF, publicada no "Diário de Justiça" de 24/11/2000), "o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público". Facilitar a aquisição de veículos automotores populares zero quilômetro para policiais, para os livrarem da violência dos transportes coletivos, não é, certamente, uma conduta razoável. Ademais, tal facilitação para uma determinada categoria fere outro princípio constitucional, o da igualdade, diretamente relacionado com o da razoabilidade.

Na lição de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001), "a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada...". Assim, conclui o

constitucionalista, "os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao bem visado". O tratamento diferenciado previsto na proposição em apreço não tem justificativa razoável, sendo, portanto, discriminatório e incompatível com a Constituição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.129/2002.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 799/2000

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 799/2000 dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado de Minas Gerais.

Aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para ser apreciada em 2º turno. A redação do vencido é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 799/2000 foi objeto de ampla discussão nesta Casa, conduzida com a participação de diversos setores envolvidos com o ecoturismo e com o turismo sustentável no Estado. Nessas reuniões técnicas, estiveram presentes representantes da EMBRATUR, da Secretaria de Estado do Turismo, do SENAC - MG, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Associação Mineira dos Organizadores de Turismo Ecológico.

Durante sua tramitação, o projeto recebeu numerosas contribuições, que resultaram no Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, em 1º turno. Levado a Plenário, o projeto recebeu a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, que deu nova redação ao seu art. 7º, estabelecendo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Turismo e, agora, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, regulamentará esta lei no prazo legal.

Em virtude desse entendimento, a proposição encontrou sua fórmula mais adequada, solucionando os entraves que emperraram a aprovação do projeto, na forma do último parecer apresentado por esta Comissão.

De volta a esta Comissão para emitir novo parecer no 2º turno, o relator, Deputado Pastor George, apresentou duas propostas de emendas. A primeira diz respeito aos valores mínimos e máximos das multas previstas no parágrafo único do art. 4º, que não haviam sido estabelecidos na redação anterior. A segunda buscou apenas adequar às normas legais o § 2º do art. 5º, que prevê a concessão de diversos tipos de incentivos pelo Poder Executivo, sem levar em consideração que as deduções ou isenções de impostos devem ser feitos na forma da lei, e não pelo Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 799/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto neste artigo, no todo ou em parte, implicará multa de 100 a 2.000 UFEMGs e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação :

"Art. 5º -

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de créditos especiais, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo e deduções ou isenções totais ou parciais de tributos, nos termos da lei."

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Cunha, relator - Pastor George - Ambrósio Pinto.

Redação do Vencido no 1º Turno

Estabelece a política estadual do desenvolvimento do ecoturismo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de desenvolvimento do ecoturismo, respeitado o disposto na Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor, tem por objetivo estabelecer normas e princípios para os programas governamentais e os empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se ecoturismo a prática do turismo em áreas naturais, que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural, histórico e cultural, incentivando a sua conservação, promovendo a formação da consciência ambientalista e garantindo o bem-estar das populações envolvidas.

Art. 2º - São diretrizes da política estadual de desenvolvimento do ecoturismo:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das localidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características da paisagem;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua estimulação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a prevenção da poluição ambiental.

IV - a geração de emprego e renda e de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região explorada.

Art. 3º. - O Poder Executivo priorizará, na implantação desta lei, a parceria com :

- I - a iniciativa privada;
- II - a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;
- III- as organizações não governamentais;
- IV- a comunidade científica;
- V - as instituições públicas internacionais;
- VI- outros órgãos e instituições do poder público.

Art. 4º - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão estadual competente, de projeto de exploração turística que contemple:

- I - estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do art. 2º. desta lei;
- II - ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do art. 2º desta lei;
- III - programa de redução de resíduos antrópicos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;
- IV - definição de medidas destinadas à proteção da área e seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização das trilhas e dos caminhos;
- V - previsão de avaliação periódica do impacto citado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto neste artigo, no todo ou em parte, implicará multa e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 5º - Poderão ser concedidos incentivos fiscais ou financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta lei.

§ 1º - Serão priorizados os empreendimentos que contemplem:

I - a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;

II - a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no respectivo empreendimento;

III - campanha de divulgação do potencial turístico regional e estadual;

IV - confecção de material didático e informativo relativo à conservação dos patrimônios natural, histórico e cultural do Estado.

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de créditos especiais, deduções ou isenções totais ou parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - O Poder Executivo avaliará periodicamente o cumprimento dos projetos aprovados nos termos deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários estaduais e municipais;

II - linhas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas;

III - incentivos financeiros e fiscais;

IV - recursos provenientes de fundos estaduais e municipais de turismo;

V - recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado do Turismo e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.083/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe aprova o encaminhamento de propostas de emenda à Constituição ao Congresso Nacional, na forma do art. 60, III, da Constituição da República.

Aprovada no 1º turno, na forma original, vem a proposição a esta Mesa para, nos termos do art. 195, c/c os arts. 184, § 2º, e 79, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

As propostas de alteração da Constituição da República apresentadas pela Mesa da Assembléia têm por objetivo corrigir dispositivos constitucionais que afetam diretamente os interesses dos entes federados.

A primeira sugestão, contida no Anexo I, visa ampliar a atuação do Estado membro no campo legiferante com a modificação dos dispositivos constitucionais que tratam da repartição de competências legislativas entre os entes federados. Pretende-se com isso que determinados temas sejam tratados de acordo com as peculiaridades de cada Estado, já que os interesses regionais que envolvem as questões são múltiplos. Pela proposta é retirada, ainda, da alçada privativa da União a competência para legislar sobre sorteios.

A segunda proposta objetiva alterar a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal com o intuito de proteger os interesses locais e impedir a interferência da União na organização dos demais entes federados, sugestão que consideramos das mais justas e necessárias.

Para garantir maior isenção nos julgamentos e fortalecer os princípios democráticos em nosso País, pretende-se apresentar uma terceira proposta, que introduz modificação no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, com o propósito de incluir os Deputados Estaduais e Distritais entre os agentes políticos sujeitos a processo e julgamento, nos crimes comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.083/2002 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Mauri Torres, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 22/99, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Familiar para a Educação, foi aprovado no 2º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 22/99

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Familiar para a Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Bolsa Familiar para a Educação, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência, na escola pública, de crianças e adolescentes com idade de sete a quatorze anos completos e, facultativamente, a crianças e adolescentes de seis anos completos a quinze anos que vivam em situação de risco e cujas famílias se encontrem em precária condição sociofinanceira, nos termos desta lei.

§ 1º – Considera-se em situação de risco a criança ou o adolescente de até quatorze anos que não tenha seus direitos básicos atendidos pelas políticas sociais referentes à integridade física, moral, social e educacional.

§ 2º – Consideram-se em precárias condições sociofinanceiras as famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a meio salário mínimo por pessoa.

§ 3º – Sem prejuízo do atendimento prioritário aos menores na faixa etária de sete a quatorze anos, que devem ter assegurado seu direito subjetivo à educação fundamental, poderão ser incluídas no Programa as crianças na faixa etária de zero a seis anos que freqüentem regularmente instituições públicas de educação infantil, desde que a prefeitura conveniente manifeste interesse, conforme definido em convênio.

Art. 2º – Fará jus à bolsa familiar a mãe ou, em sua falta, o pai ou o responsável legal que detenha a posse e a guarda do menor ou dos menores a serem beneficiados e que comprove o cumprimento das seguintes condições:

I – ter todos os filhos ou dependentes menores com idade entre os sete e os quatorze anos matriculados em escolas públicas das redes estadual ou municipal ou em cursos ou programas de educação especial, se portadores de necessidades especiais, com freqüência regular mínima de 90% (noventa por cento) das aulas do período letivo corrente;

II – residir no município há, pelo menos, três anos consecutivos quando pleitear o benefício;

III – estar em precária condição sociofinanceira, nos termos do § 2º do art. 1º desta lei.

§ 1º – Os benefícios do Programa serão concedidos a cada família pelo período de dois anos, prorrogável por mais um ano, ou enquanto as condições da família permanecerem desfavoráveis, mediante acompanhamento e avaliação da equipe técnica a que se refere o § 3º do art. 5º, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 2º – Será excluída do Programa a família que, comprovadamente, não cumprir qualquer das condições estabelecidas nesta lei.

§ 3º – Sujeita-se às penalidades cabíveis o responsável por recebimento ou por concessão ilícita do benefício, obrigando-se o transgressor ao ressarcimento integral da importância indevidamente recebida.

Art. 3º – O valor da bolsa será de, no mínimo, R\$90,00 (noventa reais) por família que se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta lei, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º – O valor mencionado no "caput" do artigo passa a vigorar em 1º de janeiro de 2003.

§ 2º – Quando se mostrar insuficiente para atender ao objetivo que se propõe, o valor estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser revisto pelo Governador, se as condições financeiras do Estado o permitirem.

Art. 4º – O Programa atenderá prioritariamente os municípios mais carentes, assim diagnosticados conforme os índices de desenvolvimento humano apurados pela Fundação João Pinheiro, especialmente os municípios localizados nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte de Minas, estendendo-se progressivamente a todo o Estado.

Art. 5º – O Programa será desenvolvido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, responsável por sua coordenação, implementação, acompanhamento e avaliação.

§ 1º – Será constituída Comissão Executiva encarregada da supervisão do Programa, composta por dois representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Educação;

II – Secretaria de Estado do Trabalho, da Ação Social, da Criança e do Adolescente – SETASCAD;

III – Secretaria de Estado da Saúde;

IV – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Associação Mineira dos Municípios – AMM.

§ 2º – As ações municipais que integram o Programa serão desenvolvidas por meio de convênio firmado pelos órgãos competentes do Estado e da prefeitura interessada.

§ 3º – A Comissão Executiva será assessorada pela equipe técnica do Programa, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º – Os recursos financeiros necessários à implantação e à manutenção do Programa serão previstos no orçamento estadual, podendo ser acrescidos por doações e outras formas de colaboração oferecidas por entidades e instituições interessadas em apoiar a ação do poder público.

Art. 7º – Será constituído o Fundo Bolsa Familiar, com a finalidade exclusiva de prover e administrar recursos para o Programa criado nesta lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 129/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 129/99, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 129/99

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jesuânia o imóvel constituído de terreno com área de 1.852m² (mil oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 10.370, a fls. 288 do livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lambari.

Parágrafo único – O imóvel mencionado neste artigo destina-se à instalação, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, de uma escola municipal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 236/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 236/99, de autoria do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Curvelo o imóvel que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 236/99

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Curvelo o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Curvelo o imóvel constituído por terreno com área de 840m² (oitocentos e quarenta metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 9.849, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 451/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 451/99, de autoria do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados – OGMs –, no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 8.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

A Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, em seu art. 6º, que dá nova redação ao art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, determina que sejam expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG – os valores fixados em UFIR.

Deste modo, para adequar os termos do projeto à legislação atual, sem afetar o sentido da norma aprovada, esta Comissão promoveu a conversão dos valores fixados em UFIR para UFEMG.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 451/99

Dispõe sobre a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado – OGM – e de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado – OGM – ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo observarão, além do estabelecido na legislação federal em vigor, as normas fixadas nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo manterá cadastro das instituições que exercem as atividades descritas no art. 1º e fiscalizará qualquer atividade ou projeto realizados no Estado que envolvam OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo.

Art. 3º – O experimento de campo que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo depende de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – e do respectivo licenciamento no órgão competente.

§ 1º – O EIA/RIMA referente a atividade ou projeto desenvolvido por instituição pública ou privada de ensino ou pesquisa poderá ser realizado pela própria entidade, desde que habilitada pelo órgão estadual competente.

§ 2º – Ficam dispensadas do licenciamento de que trata o "caput" deste artigo as atividades de pesquisa científica que envolvam OGM desenvolvidas por instituições que detenham o Certificado de Qualidade em Biossegurança, de que tratam o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e o art. 8º do Decreto Federal nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, devendo o projeto de pesquisa ser encaminhado ao Conselho Estadual de Bioética.

Art. 4º – O projeto de pesquisa que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, observados o disposto no art. 3º e as normas de biossegurança, será precedido de:

I – inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

II – parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

III – autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, diante das especificidades do projeto, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Parágrafo único – Fica dispensada da autorização a que se refere o inciso III deste artigo a instituição de pesquisa científica que detenha o Certificado de Qualidade em Biossegurança, mencionado no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º – Para produzir, armazenar, transportar, manipular ou liberar no meio ambiente OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, em escala industrial ou comercial, as entidades e instituições, públicas ou privadas, observarão as seguintes exigências:

I – comprovação do registro do produto no órgão competente;

II – inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

III – apresentação dos resultados de análise de risco à saúde humana;

IV – parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

V – autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Art. 6º – A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de OGM ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo realizados em desacordo com o disposto nesta lei constituem infrações administrativas, sujeitas às seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis:

I – apreensão de produtos, máquinas e equipamentos;

II – suspensão da atividade;

III – interdição da área;

IV – multa de 500 (quinhentas) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs –, que será aplicada em dobro em caso de reincidência;

V – reparação de danos, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º – Fica criado o Conselho Estadual de Bioética, órgão consultivo, normativo e deliberativo, composto por membros efetivos e suplentes designados pelo Governador do Estado, e constituído, paritariamente, por representantes do poder público e da sociedade civil, nas áreas de saúde, agropecuária, meio ambiente, biotecnologia, bioética, defesa do consumidor e segurança alimentar, com as seguintes competências:

I – analisar e emitir parecer sobre produção, comercialização, armazenamento, transporte, manipulação e liberação no meio ambiente de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, ouvido o Grupo Técnico Assessor;

II – colaborar com a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio – nas matérias de sua competência;

III – recomendar aos órgãos de vigilância sanitária estadual e federal a cassação ou a suspensão do registro de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo que não atenda ao disposto na legislação pertinente;

IV – propor e divulgar normas técnicas de segurança alimentar, ambiental e de saúde relativas à pesquisa, à comercialização, à manipulação e à liberação no meio ambiente de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo;

V – promover e divulgar estudos e pesquisas sobre OGM ou produto cujo material genético tenha sido modificado por técnica de engenharia genética durante qualquer fase de seu processo produtivo;

VI – expedir a regulamentação técnica necessária à implementação desta lei;

VII – indicar a Secretaria de Estado competente para autorizar a execução de atividade que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único – Será constituído no Conselho Estadual de Bioética um Grupo Técnico Assessor, com função consultiva, formado por profissionais com reconhecido conhecimento técnico-científico na área de biotecnologia.

Art. 8º – Compete às Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, dentro de suas competências, observado parecer técnico conclusivo do Conselho Estadual de Bioética:

I – manter cadastro atualizado de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo e das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades a eles relacionadas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei;

II – fiscalizar e monitorar a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de OGM ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo;

III – autorizar a realização de projeto ou atividade que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º desta lei;

IV – aplicar as penalidades definidas nesta lei, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e cumulativamente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, de que tratam as Leis Federais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – destinará recursos orçamentários específicos para o financiamento de projetos, atividades, treinamento e capacitação do corpo técnico do Estado relacionados com a pesquisa de biossegurança

com OGM que atendam às exigências contidas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das multas decorrentes do descumprimento desta lei serão utilizados no custeio das atividades que envolvam OGM desenvolvidas pelas Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, bem como no treinamento e capacitação de seus servidores que trabalhem com biossegurança com OGM.

Art. 10 – O alimento que contenha produto geneticamente modificado autorizado para consumo humano ou animal, nos termos desta lei e da legislação federal em vigor, deverá trazer informação sobre essa característica, nos termos da Lei nº 13.494, de 5 de abril de 2000, e dos arts. 6º, II e III, e 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11 – As empresas que já exercem atividades relacionadas com OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo têm o prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 498/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 498/99, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 19.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 498/99

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 214 da Constituição do Estado.

Art. 2º – As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

Art. 3º – A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

I – proteção e conservação da biodiversidade;

II – proteção e conservação das águas;

III – preservação do patrimônio genético;

IV – compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado têm por objetivos:

I – assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas;

II – garantir a integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção dos ecossistemas a que pertencem;

III – disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora;

IV – prevenir alterações das características e atributos dos ecossistemas nativos;

V – promover a recuperação de áreas degradadas;

VI – proteger a flora e a fauna;

VII – desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

VIII – estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

IX – promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais.

Art. 5º – O poder público criará mecanismos de fomento a:

I – florestamento e reflorestamento, com o objetivo de:

a) favorecer o suprimento e o consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social;

b) minimizar o impacto da exploração e da utilização das formações vegetais nativas;

c) complementar programas de conservação do solo e de regeneração ou recomposição de áreas degradadas para incremento do potencial florestal do Estado, bem como de minimização da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água naturais ou artificiais;

d) desenvolver projetos de pesquisa, educação e desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;

e) desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

g) promover e estimular a implantação de projetos para recuperação de áreas de reserva legal;

II – pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das unidades de conservação;

c) manejo e uso sustentado dos recursos vegetais;

III – desenvolvimento de programas de educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV – desenvolvimento de programas de turismo ecológico e ecoturismo.

Art. 6º – O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infra-estrutura adequada, com vistas à adoção das medidas necessárias à sua proteção.

Art. 7º – Considera-se órgão competente para as ações previstas nesta lei o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Produção e Produtivas com Restrição de Uso

Seção I

Classificação Geral

Art. 8º – Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

I – área produtiva com restrição de uso, aquela revestida ou não com cobertura vegetal que produza benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida;

II – área de produção:

a) a originária de plantio integrante de projeto florestal e destinada ou não ao suprimento sustentado da matéria-prima de origem vegetal necessária às atividades socioeconômicas;

b) a formação florestal integrante de sistema agroflorestal;

c) a submetida a manejo florestal.

Art. 9º – As áreas produtivas com restrição de uso classificam-se em:

I – áreas de preservação permanente;

II – reservas legais;

III – unidades de conservação.

Seção II

Da Área de Preservação Permanente

Art. 10 – Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I – em local de pouso de aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10m (dez metros);

b) 50m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros);

c) 100m (cem metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 50m (cinquenta metros) e inferior a 200m (duzentos metros);

d) 200m (duzentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 200m (duzentos metros) e inferior a 600m (seiscentos metros);

e) 500m (quinhentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 600m (seiscentos metros);

III – ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 15m (quinze metros) para o reservatório de geração de energia elétrica com até 10ha (dez hectares), sem prejuízo da compensação ambiental;

b) 30m (trinta metros) para a lagoa ou reservatório situados em área urbana consolidada;

c) 30m (trinta metros) para corpo hídrico artificial, excetuados os tanques para atividade de aquicultura;

d) 50m (cinquenta metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);

e) 100m (cem metros) para reservatório natural de água situado em área rural, com área superior a 20ha (vinte hectares);

IV – em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V – no topo de morros monte ou montanha, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

VI – em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região;

VII – nas linhas de cumeeada, em seu terço superior em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII – em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeção horizontal;

IX – em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

X – em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o corpo d'água;

XI – em vereda.

§ 1º – Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declarada por ato do poder público, a área revestida ou não com cobertura vegetal, destinada a:

- I – atenuar a erosão;
- II – formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e das ferrovias;
- III – proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- IV – abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;
- V – manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- VI – assegurar condições de bem-estar público;
- VII – preservar os ecossistemas.

§ 2º – No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do "caput" deste artigo, ressalvadas a abrangência e a delimitação de área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que será definida no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, com largura mínima de 30m (trinta metros), observado o disposto no art. 10, III, "a", desta lei.

§ 3º – Os limites da área de preservação permanente previstos na alínea "a" do inciso III deste artigo poderão ser ampliados, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.

§ 1º – Quando a área de preservação permanente integrar unidade de conservação, a autorização a que se refere o "caput" somente será concedida se assim dispuser seu plano de manejo, quando houver.

§ 2º – Os critérios para definição e uso de área de preservação permanente serão estabelecidos ou revistos pelos órgãos competentes, mediante deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico e, quando houver, por meio do seu plano de manejo.

§ 3º – O zoneamento e o plano de manejo de bacias hidrográficas, para os fins deste artigo, serão submetidos ao COPAM, para aprovação.

§ 4º – Na propriedade rural em que o relevo predominante for marcadamente acidentado e impróprio à prática de atividades agrícolas e pecuárias e em que houver a ocorrência de várzeas apropriadas a essas finalidades, poderá ser permitida a utilização da faixa ciliar dos cursos d'água, considerada de preservação permanente, em uma das margens, em até um quarto da largura prevista no art. 10, mediante autorização e anuência do órgão ambiental competente, compensando-se essa redução com a ampliação proporcional da referida faixa na margem oposta, quando esta comprovadamente pertencer ao mesmo proprietário.

§ 5º – A área permutada nos termos do § 4º deste artigo será averbada à margem da matrícula do imóvel.

Art. 13 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área efetivamente urbanizada dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 2º – Consideram-se efetivamente urbanizadas as áreas parceladas e dotadas da infra-estrutura mínima, segundo as normas federais e municipais.

§ 3º – Para fins do que dispõe este artigo, considera-se:

I – de utilidade pública:

- a) a atividade de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) a obra essencial de infra-estrutura destinada a serviço público de transporte, saneamento ou energia;
- c) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;

II – de interesse social :

- a) a atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, conforme definida na legislação federal ou estadual;
- b) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;

c) a ação executada de forma sustentável, destinada à recuperação, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, tecnicamente considerada degradada ou em processo avançado de degradação.

§ 4º – O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

§ 5º – O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

§ 6º – A supressão de vegetação nativa protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 7º – Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão ou outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.

§ 8º – A utilização de área de preservação permanente será admitida mediante licenciamento ambiental, quando couber.

§ 9º – A área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada é passível de uso sustentável mediante projeto técnico a ser aprovado pelo órgão competente.

§ 10 – São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em caso de utilidade pública, de dessedentação de animais ou de uso doméstico.

Seção III

Da Reserva Legal

Art. 14 – Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

§ 1º – A implantação da área de reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

§ 2º – Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.

§ 3º – A autorização a que se refere o §2º somente será concedida em área de proteção ambiental mediante previsão no plano de manejo.

§ 4º – A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

Art. 15 - Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou superior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

Parágrafo único - Nas propriedades rurais a que se refere o inciso II do deste artigo, a critério da autoridade competente, poderão ser computados, para efeito da fixação de até 50% (cinquenta por cento) do percentual de reserva legal, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais mistos ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.

Art. 16 – A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 1º – Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º – A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º – No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º – O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.

Art. 17 – O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os

seguintes procedimentos:

I – plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II – isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III – aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV – compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V – aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN –, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI – aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente.

§ 1º – O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e manejo dos sistemas agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º – Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área equivalente e pela instituição de RPPN, na forma dos incisos IV, V e VI deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º – Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará, em seus viveiros, com ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

Art. 18 – O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência desta lei, suprimir total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações do órgão competente, não pode fazer uso dos benefícios da compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão.

Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 20 – É livre a construção de pequenas barragens de retenção de águas pluviais para controle de erosão, melhoria da infiltração das águas no solo e dessedentação de animais, em áreas de pastagem e, mediante autorização do órgão competente, conforme definido em regulamento, em área de reserva legal.

Art. 21 – O parcelamento de imóvel rural para fins socioeconômicos e os projetos de assentamentos e de colonização rural deverão ser licenciados pelo COPAM, nos termos da legislação estadual ou federal vigente.

Seção IV

Das Unidades de Conservação

Art. 22 – São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos d'água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

§ 1º – As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I – unidades de proteção integral;

II – unidades de uso sustentável.

§ 2º – As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.

§ 3º – O poder público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às unidades de conservação, e às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades.

Subseção I

Das Unidades de Conservação de Proteção Integral

Art. 23 – São unidades de conservação de proteção integral:

I – o parque, assim considerada a área representativa de ecossistema de grande valor ecológico e beleza cênica que contenha espécies de plantas e animais e sítios com relevância científica, educacional, recreativa, histórica, cultural, turística, paisagística e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II – a estação ecológica, assim considerada a área representativa de ecossistema regional, cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III – o refúgio da vida silvestre, assim considerada a área sujeita a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de habitats e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória, e da flora, de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV – o monumento natural, assim considerada a área ou o espécime que apresentem uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V – a reserva biológica, assim considerada a área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais;

VI – outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º – Nas unidades de proteção integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 2º – As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

Subseção II

Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 24 – São unidades de conservação de uso sustentável:

I – a área de proteção ambiental, assim considerada aquela de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, esteja previsto prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II – áreas de relevante interesse ecológico, assim consideradas aquelas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III – reservas extrativistas, assim consideradas as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e a agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

IV – florestas estaduais, assim consideradas as áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando a suprir, prioritariamente, necessidades de populações, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V – As reservas particulares do patrimônio natural têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade.

VI – outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º – O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de uso sustentável.

§ 2º – Nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 3º – As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável só podem ser alterados por meio de lei.

Subseção III

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 25 – Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC –, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo Poder Público.

§ 1º – Compete ao SEUC definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação do Estado, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º – A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do SEUC serão definidos em lei específica, que será encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro meses contado da data de publicação desta lei.

§ 3º – Até que a lei referida no parágrafo anterior entre em vigor, o COPAM adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o SEUC, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º – No processo de consulta de que trata o § 3º, o poder público obriga-se a fornecer informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e de outras partes interessadas.

§ 6º – Na criação de estação ecológica ou reserva biológica é facultativa a consulta de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 26 – Os limites originais de uma unidade de conservação de que tratam os arts. 23 e 24 somente poderão ser modificados mediante lei, salvo o acréscimo ou ampliação propostos, que podem ser feitos por instrumento normativo de nível hierárquico igual ao do que criou a unidade de conservação.

Parágrafo único – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 27 – As unidades de conservação de domínio público estadual e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do IEF.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

Seção IV

Da Servidão Florestal

Art. 28 – O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora da reserva legal e da área de preservação permanente.

§ 1º – A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal será, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 2º – A servidão florestal será averbada na margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 29 – Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – RF –, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – A regulamentação desta lei disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como sobre os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Seção V

Dos Ecossistemas Especialmente Protegidos

Art. 30 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º – Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º – Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º – Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses contado da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º – Até o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, as conceituações, as delimitações e as modalidades de uso das áreas dos remanescentes da Mata Atlântica e da Mata Seca no território do Estado serão definidas pelo órgão competente.

§ 5º – A utilização dos recursos existentes nos campos rupestres, veredas, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas paisagens notáveis, nas cavernas e em seu entorno, bem como qualquer alteração desses ecossistemas, ficam condicionadas a ato normativo do COPAM e autorização do órgão competente.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Fiscais e Especiais

Art. 31 – O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário rural que:

I – preservar e conservar as tipologias florestal e campestre da propriedade;

II – recuperar, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, as áreas degradadas da propriedade;

III – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais da propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;

IV – proteger e recuperar corpos d'água.

Parágrafo único – Cabe ao órgão competente do Sistema Operacional da Agricultura ou, na hipótese de dissolução, a seus sucessores ou a qualquer outro órgão de assistência técnica que venha a ser criado comunicar ao proprietário as exigências mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 32 – Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I – a concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento oficial;

II – a prioridade de atendimento pelos programas de infra-estrutura rural, notadamente pelos de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III – a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno proprietário rural e ao agricultor familiar;

IV – o fornecimento de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

V – o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

VI – o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais, minimizando o impacto sobre as formações nativas.

Parágrafo único – A concessão de crédito por instituição financeira oficial, como forma de incentivo especial previsto neste artigo, ouvida a autoridade competente, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 33 – O poder público prestará assistência técnica gratuita a proprietários cuja propriedade esteja em desacordo com as exigências de reserva legal, áreas de preservação permanente protegidas e destinação correta de embalagens de agrotóxicos, mediante Termo de Compromisso assinado com o Poder Público, visando à correção das irregularidades.

§ 1º – Cabe ao órgão a que se refere o parágrafo único do art. 31 comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência das irregularidades a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – O proprietário rural que assinar o Termo de Compromisso, não será apenado pela infração cometida, benefício que cessará naturalmente se o mesmo não for cumprido, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

Art. 34 – Nos termos da regulamentação desta lei, será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, especialmente para elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Da Exploração Florestal

Art. 35 – O Estado, por meio do IEF ou COPAM, no âmbito de suas competências, autorizará ou licenciará as atividades previstas nesta lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

§ 1º – O requerimento para o uso alternativo do solo, devidamente instruído, será protocolizado no IEF, que terá o prazo máximo de sessenta dias para a deliberação.

§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a deliberação do IEF, o requerimento será remetido automaticamente à Diretoria-Geral do instituto, que disporá de até quinze dias contados da data do decurso do primeiro prazo, para deliberar, sob pena de responsabilidade.

Art. 38 – O interessado pelo uso alternativo do solo poderá contratar, a expensas próprias, profissional ou entidade legalmente habilitados, credenciados e conveniados com o órgão competente para elaborar e executar o projeto técnico correspondente, devidamente instruído e protocolizado no IEF, sem prejuízo das recomendações e informações técnicas disponíveis relativas à proteção à biodiversidade, bem como de

vistorias e fiscalizações futuras pelo órgão competente.

§ 1º – É vedado à entidade ou técnico credenciados ser o representante legal ou mandatário do requerente perante o órgão competente.

§ 2º – Para a deliberação sobre o projeto elaborado por técnico ou entidade credenciados e para a obtenção de documentos de natureza ambiental, serão observados os mesmos prazos e trâmites legais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 37, sem prejuízo da responsabilização do órgão competente.

3º – O IEF definirá, por meio de regulamento, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta lei, os critérios de credenciamento de técnicos e empresas para a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 39 – Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º – Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

§ 2º – A autorização para supressão de vegetação nativa em propriedades rurais em que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sem uso consolidado não estejam protegidas em conformidade com a legislação florestal vigente fica condicionada à assinatura, por seu proprietário, de Termo de Compromisso, contendo cronograma e procedimentos de recuperação a serem escolhidos dentre os estabelecidos no art. 17 desta lei.

Art. 40 – Nas ações de licenciamento para exploração florestal, para fins de uso alternativo do solo, o IEF adotará mecanismos de descentralização mediante a criação de postos itinerantes voltados para o atendimento volante das comunidades rurais.

Art. 41 – A exploração de vegetação nativa por pessoa físicas ou jurídica visando exclusivamente à composição de suprimento industrial, às atividades de carvoejamento, à obtenção de lenha, madeira e de outros produtos e subprodutos florestais, somente será realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º – O órgão competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução de plano de manejo florestal previsto neste artigo, observados os critérios sócioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§ 2º – Nas áreas a serem exploradas em regime de plano de manejo florestal, não é permitido o corte raso, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão competente.

Art. 42 – Nas plantações florestais são livres a colheita e a comercialização de produtos e subprodutos, mediante prévia comunicação ao órgão competente.

§ 1º – Em propriedades rurais não vinculadas, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais, a operação de transformação dependerá da indicação volumétrica comunicada pelo produtor ao órgão competente.

§ 2º – Ressalvado o disposto no §1º, as operações de transformação dependerão da apresentação da documentação acompanhada de inventário florestal.

Art. 43 – Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

§ 1º – O Poder Executivo estabelecerá critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2º – O aproveitamento de produtos e subprodutos oriundos das atividades a que se refere o § 1º deste artigo, bem como de seus resíduos, será fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

Art. 44 – O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental e de segurança para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais submetidos a processamento químico ou mecânico.

Art. 45 – Fica obrigada ao registro e à renovação anual do cadastro, no órgão estadual competente, a pessoa física ou jurídica que explore, produza, utilize, consuma, transforme, industrialize ou comercialize, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada.

Parágrafo único – Ficam isentos do registro de que trata este artigo:

I – a pessoa física que utilize produtos ou subprodutos da flora para uso doméstico ou trabalhos artesanais;

II – aquele que tenha por atividade a apicultura;

III – o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público.

IV – o produtor rural que produzir carvão vegetal de aproveitamento de material lenhoso oriundo de desmatamento licenciado.

Art. 46 – A pessoa física ou jurídica poderá comercializar produtos ou subprodutos florestais de formação nativa, oriundos de desmatamento ou limpeza de terreno autorizados pelo IEF para uso alternativo do solo.

§ 1º – A autorização para exploração florestal emitida pelo IEF complementarà o documento de natureza ambiental destinado à comercialização e ao transporte do produto ou subproduto florestal.

§ 2º – Compete ao IEF, no curso do ano agrícola, emitir laudo de fiscalização que comprove o uso alternativo do solo.

§ 3º – A volumetria autorizada de produtos e subprodutos florestais poderá ser parcelada à pessoa física e jurídica e controlada mediante a emissão de documento de natureza ambiental com prazo de validade correspondente ao período estipulado na autorização para exploração florestal.

§ 4º – A não comprovação do uso alternativo do solo sujeitará o infrator ao pagamento de multa e à implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 47 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo.

§ 1º – A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de floresta nativa na forma do "caput" deste artigo, promoverá plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I – recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II – formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º – Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação e apresentados na Comprovação Anual de Suprimento – CAS – deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem.

§ 3º – O percentual de uso de produto e subproduto florestal proveniente de uso alternativo do solo terá como base de cálculo apenas a parte do suprimento referente às florestas implantadas ou manejadas no território de Minas Gerais.

§ 4º – O disposto no inciso I do §1º não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 5º – O consumo excedente constatado pelo órgão competente, acima de 10% (dez por cento) do aproveitamento de produtos ou subprodutos de formação nativa para o uso alternativo do solo, autorizado na origem, será cobrado em dobro para a pessoa física ou jurídica a que se refere o "caput" deste artigo, na forma de reposição florestal, à Conta Recursos Especiais a Aplicar.

Art. 48 – A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 47, que tenha apresentado o seu Plano de Auto Suprimento – PAS –, fica obrigada a apresentar, no final do exercício, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica que utilize madeira "in natura" oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no "caput" deste artigo pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

Art. 49 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que não se enquadre nas categorias definidas no art. 47 fica obrigada a formar florestas para fins de reposição florestal, em compensação pelo consumo.

§ 1º – A reposição florestal prevista neste artigo poderá ser realizada por meio de:

I – recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II – formação de florestas próprias ou fomentadas, no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III – participação em associação de reflorestadores ou entidade similar, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º – A reposição florestal a que se refere este artigo será feita com espécies adequadas às necessárias ao consumo.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica a pessoa física ou jurídica que utilize lenha para uso doméstico, madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou similar e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 50 – Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar, a ser movimentada pelo órgão competente, destinada a arrecadar recursos de pessoa física ou jurídica que utilize, comercialize ou consuma produto ou subproduto da flora de origem nativa e que tenha feito opção pelo recolhimento.

Parágrafo único – Os recursos arrecadados na conta a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas, ou a programas oficiais de fomento florestal em projetos de fazendeiros florestais, de implantação de unidades de conservação e de aprimoramento técnico do quadro de pessoal do órgão competente.

Art. 51 – A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente no território do município produtor.

Art. 52 – A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, para quitar passivos ambientais, a critério do órgão competente, fazer dação em pagamento ao patrimônio público de área considerada, técnica e cientificamente, de relevante e excepcional

interesse ecológico, conforme critérios constantes em regulamentação.

Art. 53 – A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I – do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

II – de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Art. 55 – As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 56 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado, em decisão administrativa definitiva, por infração anterior, no período de doze meses ou decisão judicial transitada em julgado, para os casos de autuação previstos neste artigo.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada:

I – no valor previsto no Anexo desta lei, no caso de advertência anterior;

II – em dobro.

§ 2º – Serão revogados o registro, a licença, a autorização, a concessão, a permissão e a outorga concedidos à pessoa física ou jurídica que reincidir em infração sujeita a pena de suspensão.

Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área:

I – inferior a 200ha (duzentos hectares), quando localizada no Polígono das Secas;

II – igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.

§ 1º – No reexame de penas pecuniárias de que trata o "caput" deste artigo, serão observados os seguintes critérios combinados:

I – redução de valores:

- a) em até 70% (setenta por cento), para pagamento a vista;
- b) em até 60% (sessenta por cento), para pagamento em três parcelas mensais e consecutivas;
- c) em até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em seis parcelas mensais e consecutivas;

II – substituição de até 70% (setenta por cento) do valor da pena, depois de aplicado o disposto no inciso I, por investimento, pelo infrator, em obras ou serviços de recuperação ambiental, preferencialmente em sua propriedade, mediante aprovação prévia do órgão competente.

§ 2º – Em caso do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo, a primeira parcela será paga no ato da concessão do benefício.

§ 3º – O valor da penalidade, depois de aplicada a redução de que trata o inciso I do § 1º, não poderá ser inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

§ 4º – Nas propriedades a que se refere o "caput" deste artigo, até 100% (cem por cento) do montante das penalidades com valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser transformados, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolizado pelo interessado.

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

- I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;
- II – atenuantes e agravantes;
- III – redução em até cem por cento do valor aplicado;
- IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

§ 3º – São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

- I – a reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- III – o dolo;
- IV – os atos que exponham a risco a saúde da população ou o meio ambiente;
- V – os atos que concorram para danos a propriedade alheia;
- VI – o dano a áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso por ato do poder público;
- VII – os atos de dano ou perigo de dano praticados em domingos ou feriados, à noite ou em época de seca.

§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

Art. 61 – O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Art. 62 – Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, mediante justificativa em requerimento próprio, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º – Na hipótese da doação a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade ambiental competente encaminhará cópia do respectivo termo ao Ministério Público.

§ 2º – A madeira e os produtos e subprodutos perecíveis doados e não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão objeto de nova doação ou alienação em hasta pública, a critério do órgão competente, ao qual reverterão os recursos apurados.

§ 3º – Não será permitida às instituições a que se refere o "caput" deste artigo a comercialização de qualquer produto ou subproduto florestal doado, proveniente de apreensão, salvo com autorização da autoridade ambiental competente.

§ 4º – Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte e beneficiamento de produtos e subprodutos apreendidos e os demais encargos legais correrão à conta do infrator.

Art. 63 – Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento de infração, até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação.

§ 1º – Os custos da retenção a que se refere o "caput" correrão à conta do infrator.

§ 2º – No caso de veículo ou equipamentos motorizados apreendidos e retidos, após a regularização pelo infrator com o pagamento da multa ou considerado procedente o recurso interposto, será de responsabilidade do órgão competente a sua devolução no mesmo estado em que foi apreendido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 64 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira ou similares para desmatamento autorizado são obrigadas a cadastrar-se no IEF.

Parágrafo único – O IEF promoverá, diretamente ou mediante convênio ou contrato, cursos de operação defensiva para os operadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 65 – Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados às atividades-fins do IEF.

Art. 66 – No prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o poder público promoverá a instalação de instâncias regionais, integradas paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, para julgar recursos de pequenas infrações, quando o valor da multa for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 67 – A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio, arrendamento ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição de empresa ou os seus objetivos sociais não a exime, nem sua sucessora, das obrigações anteriormente assumidas, previstas nesta lei, que constarão nos instrumentos escritos que formalizarem tais atos, os quais serão levados a registro público.

Art. 68 – No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio do IEF e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, promoverá a revisão dos convênios com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA –, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 69 – Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG, por intermédio das companhias com função na área ambiental, e o Corpo de Bombeiros atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único – As companhias da PMMG com função na área ambiental poderão agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna e da flora.

Art. 70 – Os procedimentos relativos à prevenção, ao controle e ao combate a incêndios florestais, bem como às queimadas de modo geral, são os definidos em lei específica.

Art. 71 – No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte ou de hábitos estoloníferos, com vistas à prevenção de incêndios.

Art. 72 – O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, projeto dispondo sobre a reestruturação e o plano de carreira dos servidores do IEF.

Parágrafo único – Será criado, no plano de carreira dos servidores do IEF, o corpo de fiscalização do Instituto.

Art. 73 – No prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, o Poder Executivo promoverá, por decreto, a reestruturação do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com vistas a tornar a sua composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 74 - O inciso II do art. 9º da Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997, fica acrescido da seguinte alínea "h":

"Art. 9º -

II -

h) um representante do Sindicato dos Produtores Energéticos Florestais e Outros Derivados da Madeira do Estado de Minas Gerais – SIND-ENER –, por ele indicado.".

Art. 75 – O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas públicas e privadas de 1º, 2º e 3º graus, aos sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, a bibliotecas públicas e prefeituras municipais e promoverá campanhas institucionais com vistas à sua divulgação.

Parágrafo único – A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nesta lei, a partir da data de sua vigência, segundo a variação da inflação.

Art. 77 – As emissoras abertas de rádio e televisão, públicas e privadas, inclusive as comunitárias, incluirão em sua programação semanal matéria educativa de interesse ambiental.

Art. 78 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 79 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.192, de 27 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei nº , de de de 2002.)

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS RELATIVAS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência / Natureza / Grau	Outras Cominações
01	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.		— por hectare ou fração	— embargo das atividades — apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade (motoserra, correntão,, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou derrubada) — Reparação ambiental
	— Até 5 hectares em formações campestres	100,00		
	— Acima de 5 hectares em formações campestres	150,00		
	— Até 5 hectares em formações florestais	200,00		
	— Acima de 5 hectares em formações florestais	300,00		

02	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, danificar, extrair florestas e demais formas de vegetação com prévia autorização do órgão competente e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.		— por hectare ou fração	— reparação ambiental — cumprimento da obrigação
	— até 5 hectares em formações campestres	100,00		
	— acima de 5 hectares em formações campestres	150,00		
	— até 5 hectares em formações florestais	200,00		
	— acima de 5 hectares em formações florestais	300,00		
03	Explorar, desmatar, extrair suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial.	850,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades — apreensão dos produtos e equipamentos e de materiais utilizados diretamente na atividade (motosserra, correntão, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou derrubada. — reparação Ambiental
04	Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização .	500,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades — reparação ambiental — apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada)

05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.	50,00	- por m ³ /mdc/st/kg/un	<ul style="list-style-type: none"> — apreensão dos produtos e subproduto — apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) — reposição florestal
06	Implantar projeto de colonização loteamento em área com floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente.	500,00	— por hectare ou fração (colonização)	<ul style="list-style-type: none"> — embargo das atividades — apreensão dos produtos e equipamento e materiais utilizados — reparação ambiental
		1.500,00	— por hectare ou fração (loteamento)	
07	Desmatar ou suprimir qualquer forma de vegetação para extração mineral, em área de domínio público ou privado, ou área de preservação permanente ou de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente.	1000,00	— por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> — embargo – reposição florestal — apreensão do produto extraído — apreensão dos equipamentos utilizados — reparação ambiental
08	Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre.	1000,00	— por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> — reparação ambiental — reposição florestal — embargo da área para uso alternativo do solo.
09	Fazer queimada sem prévia autorização do órgão competente ou sem tomar as precauções adequadas.	100,00	— por hectare ou fração	—reparação ambiental

10	Penetrar em Unidade de Conservação de proteção integral com arma, substância ou instrumento próprio para caça, ou para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente ou desrespeitar as normas e regulamentos das Unidades de Conservação.	500,00		— apreensão dos objetos/ instrumentos/armas/ produtos
11	Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, sucetíveis de provocar incêndio nas florestas.	250,00		— reparação ambiental
12	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de reserva legal, preservação permanente, Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico.	500,00	— por hectare ou fração	— reparação ambiental
13	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.	300,00	— por unidade	— apreensão do objeto/equipamento — reparação ambiental — reposição florestal
14	Utilizar madeiras consideradas de uso nobre na transformação para lenha e produção de carvão vegetal	250,00	— por m3/mdc/st	— apreensão do produto utilizado — reparação ambiental
15	Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.	250,00		— apreensão de animais — pagamento das despesas decorrentes da guarda dos animais — reparação ambiental
16	Utilizar produtos nocivos às florestas e outras formas de vegetação e à	250,00	— por hectare ou	

	fauna sem a devida autorização.		espécie animal	
17	Deixar de dar aproveitamento econômico de produtos e subprodutos florestais devidamente autorizados.	50,00	— por m3/mdc/st/ peças/unidades/ dúzias	
18	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados	10,00	— por documento	— suspensão da entrega dos documentos de controle
19	Iniciar atividades sem o prévio registro obrigatório previsto no órgão competente.	50,00	— por exercício	— interdição ou embargo das atividades — apreensão de produtos e subprodutos e reposição florestal
20	Deixar de renovar o registro, no prazo estabelecido pelo órgão competente, e de promover as alterações cadastrais e baixa no registro, quando encerrar as atividades ou deixar de exercê-las.	100,00	— por exercício	— embargo das atividades até a regularização — cancelamento de registro (e) ou reposição florestal.
21	Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:			
	A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado..	30,00	— por documento ou autorização	— apreensão do produto/documento
	B - com campo em branco	30,00	— por documento ou autorização	— apreensão do produto/documento
	C - em área diferente da autorizada	100,00	— por documento ou autorização	— embargo das atividades — apreensão do produto de exploração — reparação ambiental
22	Não portar documento de	50,00	— por	— embargo das

	controle ou autorização expedida pelo órgão competente, na exploração, transporte, armazenamento e consumo		documento ou autorização	atividades — apreensão do produto — reparação ambiental
23	Falsificar ou adulterar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente.	1000,00	— por documento ou autorização	— apreensão do produto/documento — embargo das atividades — reparação ambiental
24	Utilizar documento de controle declarado como extraviado.	500,00	— por documento ou por via	
25	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente.	300,00	— por documento ou autorização	— apreensão do produto/documento ou autorização
26	Executar as ações em desconformidade com as operações previstas no plano de manejo.	200,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades até regularização — reparação ambiental — replantio das falhas
27	Executar ações em desconformidade com as operações nos projetos de reparação ambiental.	150,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades até regularização — replantio das falhas
28	Executar ações em desconformidade com as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo.	50,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades até regularização — apreensão dos produtos e recomposição da flora.
29	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Reserva legal.	150,00	— por hectare ou fração	— embargo das atividades até regularização

				apreensão dos produtos e recomposição da área.
30	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.	0,60	— por árvore	— embargo das atividades
31	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de auto-suprimento.	0,60	— por árvore	— embargo das atividades até regularização
32	Ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente.	25,00	— por m ³ /mdc/st	
33	Fabricar, vender ou transportar, soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.	800,00	— por unidade.	— apreensão dos balões — apreensão dos materiais utilizados na fabricação.
34	Criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, entorno das unidades de conservação e zonas de proteção ambiental.	400,00	— por hectare ou fração	— reparação ambiental — reposição florestal — embargo das atividades
35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.	150,00	— por m ³ /st/mdc/dz	— apreensão — embargo — reposição florestal
36	Falta de registro da motosserra.	30,00	— por unidade	— apreensão da motosserra
37	Deixar de renovar registro da motosserra	30,00	— por unidade	— apreensão da motosserra
38	Transitar ou portar motosserras sem a respectiva licença de porte ou estando esta vencida.	30,00	— por unidade	— apreensão da motosserra

39	Comercializar motosserra sem o registro.	50,00	— por unidade comercializada	
40	Deixar de vincular, "a priori", fonte de suprimento para originar liberação de documentos de controles.	50,00	— por 3/mdc/st/contrato	— reposição florestal
41	Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.	50,00	— por m3/mdc/st	— reposição florestal

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.439/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.439/2001, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 37 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2001

Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º – O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

Art. 2º – Este Código aplica-se:

I – aos militares da ativa;

II – aos militares da reserva remunerada, nos primeiros cinco anos da passagem para a inatividade e nos casos expressamente mencionados neste Código.

Parágrafo único – Não estão sujeitos ao disposto neste Código:

I – os Coronéis Juízes do Tribunal de Justiça Militar Estadual, regidos por legislação específica;

II – os militares agregados pelos seguintes motivos:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) posse em cargo, emprego ou função pública civil, temporária e não eletiva, da administração direta e indireta;

c) licença para candidatar-se a cargo eletivo.

Art. 3º – A camaradagem é indispensável ao convívio dos militares, devendo-se preservar as melhores relações sociais entre eles.

§ 1º – É dever do militar incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, familiar e profissional.

§ 2º – O relacionamento dos militares entre si e com os civis pautar-se-á pela civilidade, assentada em manifestações de cortesia, respeito, confiança e lealdade.

Art. 4º – Para efeito deste Código, a palavra comandante é a denominação genérica dada ao militar investido de cargo ou função de direção, comando ou chefia.

Art. 5º – Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I – conceito "A" – cinquenta pontos positivos;

II – conceito "B" – cinquenta pontos negativos, no máximo;

III – conceito "C" – mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º – Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais – IMEs –, o militar será classificado no conceito "B", com zero ponto.

§ 2º – A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito "A".

CAPÍTULO II

Princípios de Hierarquia e Disciplina

Art. 6º – A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs.

§ 1º – A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMEs.

§ 2º – A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I – pronta obediência às ordens legais;

II – observância às prescrições regulamentares;

III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV – correção de atitudes;

V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs.

Art. 7º – O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar, em conformidade com o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG.

Art. 8º – O militar que presenciar ou tomar conhecimento de prática de transgressão disciplinar comunicará o fato à autoridade competente, no prazo estabelecido no art. 57, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO III

Ética Militar

Art. 9º – A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IMEs, o qual deve observar os seguintes princípios de ética militar:

I – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

II – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;

III – respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das IMEs;

VI – zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;

VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das IMEs ou de matéria sigilosa;

X – cumprir seus deveres de cidadão;

XI – respeitar as autoridades civis e militares;

XII – garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;

XIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada, os preceitos da ética militar;

XIV – exercitar a proatividade no desempenho profissional;

XV – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI – abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades liberais, comerciais ou industriais;

b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;

c) no exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;

d) em atividades religiosas;

e) em circunstâncias prejudiciais à imagem das IMEs.

Parágrafo único – Os princípios éticos orientarão a conduta do militar e as ações dos comandantes para adequá-las às exigências das IMEs, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

Art. 10 – Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU.

TÍTULO II

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Definições, Classificações e Especificações

Art. 11 – Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum.

Art. 12 – A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar, publicamente, com o decore pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decore da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

VI – apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;

VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;

X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;

XIII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar;

XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;

XV – dormir em serviço;

XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

XVII – negar publicidade a ato oficial;

XVIII – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça;

XIX – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida;

XX – faltar ao serviço.

Art. 14 – São transgressões disciplinares de natureza média:

I – executar atividades particulares durante o serviço;

II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais;

III – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir;

IV – assumir compromisso em nome da IME ou representá-la indevidamente;

V – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IMEs;

VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa;

VIII – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

IX – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

X – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor;

XI – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;

XII – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IMEs, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados;

XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública;

XIV – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IMEs;

XV – deixar de observar prazos regulamentares;

XVI – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político-partidário, exceto a serviço;

XVII – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado;

XVIII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;

XIX – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Art. 15 – São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar;

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria;

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes;

IV – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;

V – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

VI – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Julgamento da Transgressão

Art. 16 – O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

I – os antecedentes do transgressor;

II – as causas que a determinaram;

III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV – as conseqüências que dela possam advir.

Art. 17 – No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Parágrafo único – A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

Art. 18 – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros:

I – de um a dez pontos para infração de natureza leve;

II – de onze a vinte pontos para infração de natureza média;

III – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave.

§ 1º – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

I – cinco pontos para transgressão de natureza leve;

II – quinze pontos para transgressão de natureza média;

III – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave.

§ 2º – Com os pontos atribuídos, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, bem como da pontuação prevista no art. 51, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

Art. 19 – São causas de justificação:

I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;

III – ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

b) em estado de necessidade;

c) em legítima defesa própria ou de outrem;

d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;

e) no estrito cumprimento do dever legal;

f) sob coação irresistível.

Parágrafo único – Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 20 – São circunstâncias atenuantes:

I – ser classificado no conceito "A";

II – ter prestado serviços relevantes;

III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;

IV – ter o transgressor procurado diminuir as conseqüências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;

V – ter sido cometida a transgressão:

a) para evitar conseqüências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;

b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;

c) por falta de experiência no serviço;

d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 21 – São circunstâncias agravantes:

I – ser classificado no conceito "C";

II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III – reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 94;

IV – conluio de duas ou mais pessoas;

V – cometimento da transgressão:

a) durante a execução do serviço;

b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

c) estando fardado e em público;

d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;

e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;

f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;

g) para acobertar erro próprio ou de outrem;

h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 22 – Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – de um a quatro pontos, advertência;

II – de cinco a dez pontos, repreensão;

III – de onze vinte pontos, prestação de serviço;

IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

TÍTULO III

Sanções Disciplinares

CAPÍTULO I

Natureza e Amplitude

Art. 23 – A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 24 – Conforme a natureza, a graduação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º – Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar.

§ 2º – As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU.

CAPÍTULO II

Disponibilidade Cautelar

Art. 26 – O Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU –, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar – IPM – poderão solicitar ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.

Art. 27 – Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave escândalo que comprometa o decore da classe e a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares.

§ 1º – Para declaração da disponibilidade cautelar, é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º – A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º – A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção dos vencimento e vantagens integrais do cargo.

CAPÍTULO III

Execução

Art. 28 – A advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressor.

Art. 29 – A repreensão consiste em uma censura formal ao transgressor.

Art. 30 – A prestação de serviço consiste na atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra.

Art. 31 – A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a dez dias,

observado o seguinte:

I – os dias de suspensão não serão remunerados;

II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Parágrafo único – A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

I – de vinte e um a vinte e três pontos, até três dias;

II – de vinte e quatro a vinte e cinco pontos, até cinco dias;

III – de vinte e seis a vinte e oito pontos, até oito dias;

IV – de vinte e nove a trinta pontos, até dez dias.

Art. 32 – A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço.

Parágrafo único – Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que:

I – estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular;

II – tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, ou estiver cumprindo pena;

III – cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decore da classe, nos termos do inciso II do art. 64, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 33 – A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IME, nos termos do EMEMG e deste Código.

Parágrafo único – A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 34 – Ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário – PADS –, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito "C";

II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito do militar.

Art. 35 – No PADS, as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.

§ 1º – É assegurada a participação da defesa na instrução, por meio do requerimento da produção das provas que se fizerem necessárias, cujo deferimento ficará a critério da autoridade processante, e do arrolamento de até cinco testemunhas.

§ 2º – O acusado e seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas de todos os atos instrutórios, sendo que, no caso de seu interrogatório, esse prazo será de quarenta e oito horas.

§ 3º – É permitido à defesa, no momento da qualificação, contraditar a testemunha, bem como, ao final do depoimento, formular perguntas por intermédio da autoridade processante.

§ 4º – Aplicam-se ao PADS, no que couber, as normas do Processo Administrativo-Disciplinar.

§ 5º – O prazo para conclusão do processo sumário será de vinte dias, prorrogável por mais dez dias.

Art. 36 – A demissão de militar da ativa com no mínimo três anos de efetivo serviço ocorrerá por proposta da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD –, ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República.

Art. 37 – A perda da graduação consiste no desligamento dos quadros das IMEs.

Art. 38 – Será aplicado o cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, conforme dispuser a norma escolar própria, a discentes de cursos das IMEs, observado o disposto no art. 34 ou no art. 64, dependendo de seu tempo de efetivo serviço.

Art. 39 – O discente das IMEs que era civil quando de sua admissão, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso, observando-se o disposto no art. 34 ou no art. 64, será também excluído da Instituição.

Art. 40 – Quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo, função ou comissão, será destituído, independentemente da aplicação de sanção disciplinar, nos termos do inciso II do art. 25.

CAPÍTULO IV

Regras de Aplicação

Art. 41 – A sanção será aplicada com justiça, serenidade, imparcialidade e isenção.

Art. 42 – O ato administrativo-disciplinar conterá:

I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;

II – a síntese das alegações de defesa do militar;

III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e dos respectivos parágrafos, incisos, alíneas e números, quando couber, da lei ou da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;

IV – a classificação da transgressão;

V – a sanção imposta;

VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Art. 43 – O militar será formalmente cientificado de sua classificação no conceito "C".

Art. 44 – O cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade.

CAPÍTULO V

Competência para Aplicação

Art. 45 – A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva IME, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

I – ao Governador do Estado e Comandante-Geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II – ao Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III – ao Corregedor da IME, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar;

IV – ao Chefe do Gabinete Militar, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V – aos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

§ 1º – Além das autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, compete ao Corregedor ou correspondente, na Capital, a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

§ 2º – A competência descrita no parágrafo anterior é dos Comandantes de Comandos Intermediários e de Unidades, na respectiva região ou área, exceto, em ambos os casos, quanto aos oficiais inativos do último posto das IMEs.

Art. 46 – Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou transferir para a autoridade competente o que lhe escapar à alçada.

§ 1º – Quando duas autoridades de postos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o militar, conhecerem da falta, competirá à de posto mais elevado punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites da competência da outra autoridade.

§ 2º – No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militar das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente das IMEs deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados.

§ 3º – A competência de que trata este artigo e seus §§ 1º e 2º será exercida também pelo Corregedor da respectiva IME.

Art. 47 – As autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 45 são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo para aplicar-lhe as sanção legal por infração funcional.

Parágrafo único – A autoridade que tiver de ouvir militar ou que lhe houver aplicado sanção disciplinar requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser atendida no prazo de cinco dias após seu recebimento.

CAPÍTULO VI

Anulação

Art. 48 – A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, desde sua publicação, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

§ 1º – Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado.

§ 2º – A anulação da punição eliminará todas as anotações nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Art. 49 – São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no art. 45.

TÍTULO IV

Recompensas

CAPÍTULO I

Definições e Especificações

Art. 50 – Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º – Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I – elogio;

II – dispensa de serviço;

III – cancelamento de punições;

IV – consignação de nota meritória nos assentamentos do militar, por atos relevantes relacionados com a atividade profissional, os quais não comportem outros tipos de recompensa.

§ 2º – A dispensa de que trata o inciso II do § 1º será formalizada em documento escrito em duas vias, sendo a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 51 – As recompensas, regulamentadas em normas específicas, serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I – elogio individual: cinco pontos cada;

II – nota meritória: três pontos cada;

III – comendas concedidas pela instituição:

a) Alferes Tiradentes na Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG: três pontos;

b) Mérito Profissional: três pontos;

c) Mérito Militar: três pontos;

d) Guimarães Rosa na PMMG ou equivalente no CBMMG: três pontos.

§ 1º – A pontuação a que se refere este artigo tem validade por doze meses a partir da data da concessão.

§ 2º – A concessão das recompensas de que trata o "caput" deste artigo será fundamentada, ouvido o CEDMU.

CAPÍTULO II

Competência para Concessão

Art. 52 – A concessão de recompensa é função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

I – o Governador do Estado, as previstas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 50 e as que lhe são atribuídas em leis ou códigos;

II – o Comandante-Geral, as previstas no § 1º do art. 50, sendo a dispensa de serviço por até vinte dias;

III – o Chefe do Estado-Maior, as recompensas previstas no § 1º do art. 50, sendo a dispensa de serviço por até quinze dias;

IV – as autoridades especificadas nos incisos III a VI do art. 45, as recompensas previstas no § 1º do art. 50, sendo a dispensa de serviço por até dez dias;

V – o Comandante de Companhia e Pelotão destacados, dispensa de serviço por até três dias.

CAPÍTULO III

Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 53 – A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo único – Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV

Regras para Concessão

Art. 54 – A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I – só se registram nos assentamentos dos militares os elogios e as notas meritórias obtidos no desempenho de atividades próprias das IMEs e concedidos ou homologados por autoridades competentes;

II – salvo por motivo de força maior, não se concederá a recompensa prevista no inciso II do § 1º do art. 50 a discentes, durante o período letivo, nem a militar, durante o período de manobras ou em situações extraordinárias;

III – a dispensa de serviço é concedida por dias de vinte e quatro horas, contadas da hora em que o militar começou a gozá-la.

Art. 55 – A dispensa de serviço, para ser gozada fora da sede, fica condicionada às mesmas regras da concessão de férias previstas no EMEMG.

TÍTULO V

Comunicação e Queixa Disciplinares

CAPÍTULO I

Comunicação Disciplinar

Art. 56 – A comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

§ 1º – A comunicação será clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º – A comunicação deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade a quem for dirigida encaminhá-la ao acusado, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente as suas alegações de defesa por escrito.

Art. 57 – A comunicação será apresentada no prazo de cinco dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º – A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 2º – A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II

Queixa Disciplinar

Art. 58 – Queixa é a comunicação interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto.

§ 1º – A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data do fato, e encaminhada por intermédio da autoridade a quem o querelante estiver diretamente subordinado.

§ 2º – A autoridade de que trata o § 1º terá prazo de três dias para encaminhar a queixa, sob pena de incorrer no disposto no inciso XVI do art. 14 desta lei.

§ 3º – Por decisão da autoridade superior e desde que haja solicitação do querelante, este poderá ser afastado da subordinação direta da

autoridade contra quem formulou a queixa, até que esta seja decidida.

§ 4º – Na formulação da queixa, será observado o disposto no art. 56.

CAPÍTULO III

Recurso Disciplinar

Art. 59 – Interpor, na esfera administrativa, recurso disciplinar é direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

Art. 60 – Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar.

Parágrafo único - Da decisão que avaliar o recurso caberá novo recurso no prazo de cinco dias úteis.

Art. 61 – O recurso disciplinar, encaminhado por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela, por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único – Recebido o recurso disciplinar, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de cinco dias, ouvido o CEDMU, se entender procedente o pedido, e, caso contrário, encaminhá-lo-á ao destinatário, instruído com os argumentos e documentação necessários.

Art. 62 – A autoridade imediatamente superior proferirá decisão em cinco dias úteis, explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade.

TÍTULO VI

Processo Administrativo-Disciplinar

CAPÍTULO I

Destinação e Nomeação

Art. 63 – A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD – é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMEs, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Art. 64 – Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito "C";

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Art. 65 – A CPAD será nomeada e convocada:

I – pelo Comandante Regional ou autoridade com atribuição equivalente;

II – pelo Chefe do Estado-Maior, ou por sua determinação;

III – pelo Corregedor da IME.

Art. 66 – A CPAD compõe-se de três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo.

§ 1º - Poderão compor a CPAD integrantes dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM –;

II - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM –;

III - Quadro de Oficiais Administrativos – QOA –;

IV - Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM –;

V - Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM .

§ 2º – O oficial do QOPM ou QOBM, de maior posto ou mais antigo, será o presidente; o militar de menor grau hierárquico ou mais moderno, o escrivão; o que o preceder, o interrogante e relator do processo.

§ 3º – Fica impedido de atuar na mesma Comissão o militar que:

I – tiver comunicado o fato motivador da convocação ou tiver sido encarregado do inquérito policial-militar, auto de prisão em flagrante ou sindicância sobre o fato acusatório;

II – tenha emitido parecer sobre a acusação;

III – estiver submetido a Processo Administrativo-Disciplinar;

IV – tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação ou realizou a apuração ou com o acusado.

§ 4º – Ficam sob suspeição para atuar na mesma Comissão os militares que:

I – sejam inimigos ou amigos íntimos do acusado;

II – tenham particular interesse na decisão da causa.

§ 5º – O militar que se enquadrar em qualquer dos incisos dos §§ 3º e 4º suscitará seu impedimento ou suspeição antes da reunião de instalação da Comissão.

Art. 67 – Havendo arguição de impedimento ou suspeição de membro da CPAD, a situação será resolvida pela autoridade convocante.

§ 1º – A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo e a de suspeição até o término da primeira reunião, sob pena de decadência, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 2º – Não constituirá causa de anulação ou nulidade do processo ou de qualquer de seus atos a participação de militar cuja suspeição não tenha sido argüida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

CAPÍTULO II

Peças Fundamentais do Processo

Art. 68 – São peças fundamentais do processo:

I – a autuação;

II – a portaria;

III – a notificação do acusado e de seu defensor, para a reunião de instalação e interrogatório;

IV – a juntada da procuração do defensor e, no caso de insanidade mental, do ato de nomeação do seu curador;

V – o compromisso da CPAD;

VI – o interrogatório, salvo o caso de revelia ou deserção do acusado;

VII – a defesa prévia do acusado, nos termos do §1º deste artigo;

VIII – os termos de inquirição de testemunhas;

IX – as atas das reuniões da CPAD;

X – as razões finais de defesa do acusado;

XI – o parecer da Comissão, que será datilografado ou digitado e assinado por todos os membros, que rubricarão todas as suas folhas.

§ 1º – O acusado e seu representante legal devem ser notificados para apresentar defesa prévia, sendo obrigatória a notificação por edital quando o primeiro for declarado revel ou não for encontrado.

§ 2º – A portaria a que se refere o inciso II deste artigo conterá a convocação da Comissão e o libelo acusatório, sendo acompanhada do Extrato dos Registros Funcionais – ERF – do acusado e dos documentos que fundamentam a acusação.

§ 3º – Quando o acusado for militar da reserva remunerada e não for localizado ou deixar de atender à notificação escrita para comparecer perante a CPAD, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – a notificação será publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do acusado ou no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – o processo correrá à revelia, se o acusado não atender à publicação no prazo de trinta dias;

III – será designado curador em favor do revel.

Art. 69 – A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º – Os membros da CPAD manifestar-se-ão imediatamente à autoridade convocante sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a autoridade convocante mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º – A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos dele dependentes.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Processo

Art. 70 – A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte:

I – funcionará no local que seu presidente julgar melhor indicado para a apuração e análise do fato;

II – examinará e emitirá seu parecer, no prazo de quarenta dias, o qual, somente por motivos excepcionais, poderá ser prorrogado pela autoridade convocante, por até vinte dias;

III – exercerá suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros;

IV – marcará, preliminarmente, a reunião de instalação no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da portaria, por meio de seu presidente, o qual notificará o militar da acusação que lhe é feita, da data, hora e local da reunião, com até quarenta e oito horas de antecedência, fornecendo-lhe cópia da portaria e dos documentos que a acompanham;

V – a reunião de instalação terá a seguinte ordem:

a) o presidente da Comissão prestará o compromisso, em voz alta, de pé e descoberto, com as seguintes palavras: "Prometo examinar, cuidadosamente, os fatos que me forem submetidos e opinar sobre eles, com imparcialidade e justiça", ao que, em idêntica postura, cada um dos outros membros confirmará: "Assim o prometo";

b) o escrivão autuará todos os documentos apresentados, inclusive os oferecidos pelo acusado;

c) será juntada aos autos a respectiva procuração concedida ao defensor constituído pelo acusado;

VI – as razões escritas de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis, no final da instrução;

VII – se o processo ocorrer à revelia do acusado, ser-lhe-á nomeado curador pelo presidente;

VIII – nas reuniões posteriores, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o acusado e o seu defensor serão notificados, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto quando já tiverem sido intimados na reunião anterior, observado o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre o término de uma reunião e a abertura de outra;

b) o militar que, na reunião de instalação, se seguir ao presidente em hierarquia ou antigüidade procederá ao interrogatório do acusado;

c) ao acusado é assegurado, após o interrogatório, prazo de cinco dias úteis para oferecer sua defesa prévia e o rol de testemunhas;

d) o interrogante inquirirá, sucessiva e separadamente, as testemunhas que a Comissão julgar necessárias ao esclarecimento da verdade e as apresentadas pelo acusado, estas limitadas a cinco, salvo nos casos em que a portaria for motivada em mais de um fato, quando o limite máximo será de dez;

e) antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha e, em caso de acolhimento pelo presidente da Comissão, não se lhe deferirá o compromisso ou a dispensará nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar – CPPM;

IX – providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;

X – tanto no interrogatório do acusado como na inquirição de testemunhas, podem os demais membros da Comissão, por intermédio do interrogante e relator, perguntar e reperguntar;

XI – é permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por intermédio do interrogante, e apresentar questões de ordem, que serão respondidas pela Comissão quando não implicarem nulidade dos atos já praticados;

XII – efetuado o interrogatório, apresentada a defesa prévia, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pela Comissão, o presidente concederá o prazo de cinco dias úteis ao acusado para apresentação das razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos, mediante recibo;

XIII – havendo dois ou mais acusados, o prazo para apresentação das razões escritas de defesa será comum de dez dias úteis;

XIV – se a defesa não apresentar suas razões escritas, tempestivamente, novo defensor será nomeado, mediante indicação pelo acusado ou nomeação pelo presidente da Comissão, renovando-se-lhe o prazo, apenas uma vez, que será acrescido ao tempo estipulado para o encerramento do processo;

XV – findo o prazo para apresentação das razões escritas de defesa, à vista das provas dos autos, a Comissão se reunirá para emitir parecer sobre a procedência total ou parcial da acusação ou sua improcedência, propondo as medidas cabíveis entre as previstas no art. 74;

XVI – na reunião para deliberação dos trabalhos da Comissão, será facultado ao defensor do acusado assistir à votação, devendo ser notificado pelo menos quarenta e oito horas antes da data de sua realização;

XVII – o parecer da Comissão será posteriormente redigido pelo relator, devendo o membro vencido fundamentar seu voto;

XVIII – as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, inutilizando-se os espaços em branco;

XIX – os documentos serão juntados aos autos mediante despacho do presidente;

XX – as resoluções da Comissão serão tomadas por maioria de votos de seus membros;

XXI – a ausência injustificada do acusado ou do defensor não impedirá a realização de qualquer ato da Comissão, desde que haja um defensor nomeado pelo presidente;

XXII – de cada sessão da Comissão o escrivão lavrará uma ata que será assinada por seus membros, pelo acusado, pelo defensor e pelo curador, se houver.

Art. 71 – Na situação prevista no inciso I do art. 64, a Comissão, atendendo a circunstâncias especiais de caso concreto e reconhecendo a possibilidade de recuperar o acusado, poderá sugerir, ouvido o CEDMU, a aplicação do disposto no § 2º do art. 74.

§ 1º – Se, no prazo estabelecido no artigo, o militar cometer transgressão disciplinar, será efetivada a sua demissão.

§ 2º – O benefício a que se refere este artigo será concedido apenas uma vez ao mesmo militar.

Art. 72 – Quando forem dois ou mais os acusados por faltas disciplinares conexas que justifiquem a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, adotar-se-á o princípio da economia processual, com instalação de um único processo.

§ 1º – Quando os envolvidos forem de Unidades diferentes dentro do mesmo sistema hierárquico, o Comandante da Unidade de Direção Intermediária instaurará o Processo Administrativo-Disciplinar; quando não pertencerem ao mesmo sistema hierárquico, a instauração caberá ao Corregedor da IME.

§ 2º – Quando ocorrer a situação descrita neste artigo, o processo original ficará arquivado na pasta funcional do militar mais graduado ou mais antigo, arquivando-se também cópia do parecer e da decisão nas pastas dos demais acusados.

§ 3º – A qualquer momento, surgindo diferenças significativas na situação pessoal dos acusados, poderá ocorrer a separação dos processos, aproveitando-se, no que couber, os atos já concluídos.

Art. 73 – Surgindo fundadas dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, o processo será sobrestado pela autoridade convocante que, mediante fundamentada solicitação do presidente, encaminhará o militar à Junta Central de Saúde – JCS –, para realização de perícia psicopatológica.

Parágrafo único – Confirmada a insanidade mental, o processo não poderá prosseguir, e a autoridade convocante determinará seu encerramento, arquivando-o na pasta funcional do acusado para futuros efeitos e remetendo o respectivo laudo à Diretoria de Recursos Humanos para adoção de medidas decorrentes.

CAPÍTULO IV

Decisão

Art. 74 – Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo ao CEDMU, que emitirá o seu parecer, no prazo de dez dias úteis, e encaminhará os autos do processo à autoridade convocante, que proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de dez dias úteis, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU:

I – recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares;

II – determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação;

III – aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência;

IV – remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do acusado;

V – opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória;

VI – opinando pela demissão.

§ 1º – Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-Geral

para decisão.

§ 2º – O Comandante-Geral poderá conceder o benefício da suspensão da demissão pelo período de um ano, caso o militar tenha sido submetido a processo com base no inciso I do art. 64.

§ 3º – Quando for o caso de cumprimento do disposto no § 1º do art. 42 combinado com o inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição da República, o Comandante-Geral remeterá o processo, no prazo de três dias, à Justiça Militar, para decisão.

Art. 75 – Se, ao examinar o parecer, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida penal ou disciplinar que atinja militar que não esteja sob seu comando, fará a remessa de cópias das respectivas peças à autoridade competente.

Art. 76 – A autoridade que convocar a CPAD poderá, a qualquer tempo, tornar insubsistente a sua portaria, sobrestar seu funcionamento ou modificar sua composição, motivando administrativamente seu ato.

Parágrafo único – A modificação da composição da CPAD é permitida apenas quando indispensável para assegurar o seu normal funcionamento.

Art. 77 – O Comandante-Geral poderá modificar motivadamente as decisões da autoridade convocante da CPAD, quando ilegais ou flagrantemente contrárias às provas dos autos.

TÍTULO VII

Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade

CAPÍTULO I

Finalidade e Nomeação

Art. 78 – O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU – é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade, abrangendo até o nível de Companhia Independente, com vistas ao assessoramento do Comando nos assuntos de que trata este Código.

Art. 79 – O CEDMU será integrado por três militares, superiores hierárquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento estiver sob análise, possuindo caráter consultivo.

§ 1º – Poderá funcionar na Unidade, concomitantemente, mais de um CEDMU, em caráter subsidiário, quando o órgão colegiado previamente designado se achar impedido de atuar.

§ 2º – A qualquer tempo, o Comandante da Unidade poderá substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles.

§ 3º – A Unidade que não possuir os militares que preencham os requisitos previstos neste Código solicitará ao escalão superior a designação dos membros do CEDMU.

§ 4º – Tratando-se de punição a ser aplicada pela Corregedoria da IME, esta ouvirá o CEDMU da Unidade do militar faltoso.

§ 5º – O integrante do CEDMU será designado para um período de seis meses, permitida uma recondução.

§ 6º – Após o interstício de um ano, contado do término do último período de designação, o militar poderá ser novamente designado para o CEDMU.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Art. 80 – Recebida qualquer documentação para análise, o CEDMU lavrará termo próprio, o qual será seguido de parecer destinado ao Comandante da Unidade, explicitando os fundamentos legal e fático e a finalidade, bem como propondo as medidas pertinentes ao caso.

Art. 81 – O CEDMU atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva o seu voto.

Parágrafo único – A votação será iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, sendo que o presidente votará por último.

Art. 82 – Após a conclusão e o encaminhamento dos autos de procedimento administrativo à autoridade delegante, e havendo em tese prática de transgressão disciplinar, serão remetidos os documentos alusivos ao fato para o CEDMU.

Art. 83 – O militar que servir fora do município-sede de sua Unidade, ao ser comunicado disciplinarmente, será notificado por seu chefe direto para a apresentação da defesa escrita, observando-se o que prescreve o art. 57.

Parágrafo único – É facultado ao militar comparecer à audiência do CEDMU.

Art. 84 – Havendo discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada ao comando hierárquico imediatamente superior, que será competente para decidir sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 85 – A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 86 – Os prazos previstos neste Código são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia em que não houver expediente na IME, caso em que serão considerados prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 87 – A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 88 – A CPAD não admitirá em seus processos a reabertura de discussões em torno do mérito de punições definitivas.

Art. 89 – A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, salvo quando houver má-fé.

Art. 90 – Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

I – cento e vinte dias, se transgressão leve;

II – um ano, se transgressão média;

III – dois anos, se transgressão grave.

Art. 91 – O Governador do Estado poderá baixar normas complementares para a aplicação deste Código.

Art. 92 – Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos II, III e VI do art. 13.

Art. 93 – Para os fins de competência para aplicação de sanção disciplinar, são equivalentes à graduação de Cadete as referentes aos alunos do Curso Especial de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 94 – Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º – As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

§ 2º – Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito "C" será automaticamente reclassificado.

Art. 95 – O militar que presenciar ou tomar conhecimento de ato ou fato contrário à moralidade ou à legalidade praticado por outro militar mais antigo ou de maior grau hierárquico poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior ou órgão corregedor das IMEs, contendo inclusive meios para demonstrar os fatos, ficando-lhe assegurado que nenhuma medida administrativa poderá ser aplicada em seu desfavor.

§ 1º – A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º – A autoridade que receber o relatório, quando não lhe couber apurar os fatos, dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 96 – Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I – o militar que possuir registro de até uma detenção em sua ficha funcional nos últimos cinco anos fica classificado no conceito "A";

II – o militar que possuir registro de menos de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano ou de até duas prisões em dois anos fica classificado no conceito "B", com zero ponto;

III – o militar que possuir registro de até duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito "B", com vinte e cinco pontos negativos;

IV – o militar que possuir registro de mais de duas prisões em sua ficha funcional no período de um ano fica classificado no conceito "C", com cinquenta e um pontos negativos;

V – as punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica;

VI – aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos;

VII – fica abolido o caderno de registros como instrumento de avaliação do oficial da PMMG e do CBMMG, ficando instituída a avaliação anual de desempenho e produtividade.

Art. 97 – Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Código, serão normatizados pelo Comandante-Geral, mediante atos publicados no Boletim Geral das IMEs ou equivalente no CBMMG.

Art. 98 – Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 99 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.085, de 10 de outubro de 1983, e os arts. 1º a 16 da Lei nº 6.712, de 3 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2002.

Aílton Vilela, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Luiz Menezes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.940/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.940/2002, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV –, com sede no Município de Turmalina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.940/2002

Declara de utilidade pública o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV –, com sede no Município de Turmalina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica – CAV –, com sede no Município de Turmalina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.957/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.957/2002, de autoria do Deputado Agostinho Silveira, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho – APRB –, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.957/2002

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho – APRB –, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Brumadinho – APRB –, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Amilcar Martins, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.032/2002

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.032/2002, de autoria da Deputada Elaine Matozinhos, que declara de utilidade pública a Associação Patatas Tae Kwon-Do Clube, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.032/2002

Declara de utilidade pública a Associação Patatas Tae Kwon-Do Clube, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Patatas Tae Kwon-Do Clube, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Djalma Diniz, relator - Aílton Vilela.

Parecer sobre A EMENDA Nº 3 AO Projeto de Resolução Nº 2.024/2002

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe altera a redação dos arts. 101 e 102 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e institui a Comissão de Segurança Pública.

A matéria recebeu, durante a discussão em Plenário, no 1º turno, a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Edson Resende, sobre a qual, nos termos do art. 188, § 2º, c/c o art. 79, VIII, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

Por meio da Emenda nº 3, pretende-se a supressão de algumas alíneas do inciso XV, que será, nos termos do projeto original, acrescido ao art. 102 do Regimento Interno. Segundo seu autor, "melhor do que tentar enumerar algumas competências, sob o risco de omitir outras, é definir a competência da comissão de forma mais genérica, para que ela possa atender às diversas manifestações que a questão da segurança pública envolve".

A crítica é lógica e razoável, mas, a prevalecer esse entendimento, toda a sistemática de definição de atribuições de comissões permanentes, prevista no art. 102 do Regimento Interno, deve ser revista. Por exemplo, a competência da Comissão de Administração Pública, prevista no inciso I do art. 102, poderia ser resumida à alínea "e" - Direito Administrativo em geral -, pois esse ramo do Direito engloba questões pertinentes ao estatuto dos servidores, aos quadros da administração pública, à organização dos órgãos e das entidades do Estado. No caso da Comissão de Direitos Humanos, por exemplo, ficaria clara a desnecessidade da alínea "c" do inciso V do art. 102, pois a "defesa dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários" certamente não exclui a defesa dos direitos humanos de todas as pessoas, incluindo-se os que não estão no mencionado rol.

Assim, não podemos concordar com o argumento apresentado pelo autor da emenda, a não ser que se promova uma ampla revisão da sistemática de definição de competências das comissões permanentes, o que não é o caso em tela. Ao contrário, acreditamos que a enumeração de aspectos que podem ser considerados de relevante e urgente interesse para a Casa não exclui outras possibilidades de ação da comissão, e sim confere o necessário destaque a ações específicas e prioritárias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3, apresentada em Plenário, ao Projeto de Resolução n.º 2.024/2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Mauri Torres, relator - Aberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/5/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dimas Rodrigues, notificando o falecimento da Sra. Olinda Alves de Abreu, ocorrido em 21/5/2002, em Januária. (- Ciente. Oficie-

se.)

Do Deputado Hely Tarquínio, notificando o falecimento da Sra. Vera Tamm de Andrada, ocorrido em 19/5/2002, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Gabriel Soares de Souza, ocorrido em 20/5/2002, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Geraldina Trópia Reis, ocorrido em 17/5/2002, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Escola Estadual George Chalmers, no Município de Nova Lima, pelos 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 3.280/2002, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Escola Benedita Braga, no Município de Borda da Mata, pelos 85 anos de sua criação (Requerimento nº 3.330/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Escola Estadual Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte, pelos 95 anos de sua criação (Requerimento nº 3.334/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Colégio Santa Marcelina, por seu cinquentenário (Requerimento nº 3.337/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 22/5/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.280, de 2002, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminado:

Gabinete do Deputado Mauri Torres

nomeando Alberto Tadeu da Costa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 23/6/93, c/c a Deliberação da Mesa nº 1.851, de 22/2/00, decide dispensar Denise Palmer Baeta da Costa, matrícula 2672/7, da Comissão Permanente de Licitação, designando, para substituí-la, a servidora Maria de Fátima Silva, matrícula 2974/2.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado José Milton de Carvalho Rocha, matrícula 9665-2, no período de 8/5/2002 a 9/5/2002.

Mesa da Assembléia, 22 de maio de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Objeto: prestação de serviço de seguro. Objeto deste aditamento: prorrogação parcial. Vigência: a partir de 1º/7/2002. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 18/5/2002, na pág. 36, col. 3, onde se lê:

"Arima da Silva Peixoto", leia-se:

"Arima Peixoto Speller".